

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam

IEF

PROTÓCOLO N°

DIVISÃO:

MAT.:

VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE 01 FL N°

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 03601/2008

Folha: 01/01

Objetivo da Fiscalização:

Atendimento ao Ministério Público

IDENTIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> AAF	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento	<input type="checkbox"/> APEF	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Não há processo	
Processo: 015/1978/039/2003					Atividade: B-01-05-8
Nome / Razão Social: Camargo Corrêa Cimentos S.A.					
<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 62.258.884.0025-03					
Nome fantasia/apelido:					
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Pedro Leopoldo MG 424					
Complemento: Bairro/localidade: Centro					
Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33600-000 Telefone: (31) 3660-5310					
Fax: (31) Caixa Postal: E-mail:					
Endereço para correspondência: O mesmo endereço					
Município: UF: CEP: Telefone: () -					
Empreendimento:					
Fax: () Caixa Postal: E-mail:					
Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Corrego Alegre			
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude	
Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=	
Não considerar casas decimais					
Fuso ou Meridional para formato UTM					
Fuso	[] 22	[] 23	[] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°
Local (fazenda, sítio etc.):					
Município:					

Referência:

Em complementação ao Auto de Fiscalização nº 36001/2008 comparecemos na empresa Camargo Corrêa Cimento S.A.

A empresa foi fiscalizada em 16/03/08 por causa de denúncia de colapso em operação do forno de cimento cinza sem uso de sistema de controle de emissões atmosféricas (Sustos). Neste dia não foi constatado nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica.

Segundo o Sr. Maurício, o forno de cimento cinza foi colocado em operação no dia 12/01/08. Em 14/01/08 foi registrado problemas no eletrófilto, estando este com baixa performance. O eletrófilo permaneceu com baixa performance durante todo o dia 14/01/08, sendo o forno desligado às 14:02 horas. Neste dia, segundo o Sr. Maurício, o período da tarde do dia 14/01/08 foi o mais crítico quando foi lançada na atmosfera grande quantidade de material particulado. Onde houve grande liberação visualmente perceptível.

Com relação aos dados de monitoramento dos eletrófiltos, permanentemente com os demais equipamentos operacionais da fábrica, os mesmos são armazenados no sistema por sete dias, após este período são substituídos por novos dados.

Foram apresentadas e entregues as cópias dos seguintes documentos: (1) livre de ocorrências operacionais do forno de cimento cinza, (2) relatórios de automonitoramento do mês de dezembro - ruído e qualidade do ar e o procedimento operacional - operações do forno 3. Ficaram apresentados também relatórios de qualidade do ar de dias 06 e 12/01/08.

Em tempo: O período que o forno permaneceu com baixa performance foi a parte da manhã e parte da tarde do dia 14/01/08.

Folha de Continuação () Sim (X) Não

Data: 25/01/08 Hora da Lavratura: 16:53

Município: Pedro Leopoldo

MASP. N° PM

Assinatura

1148047-2

1147969-8

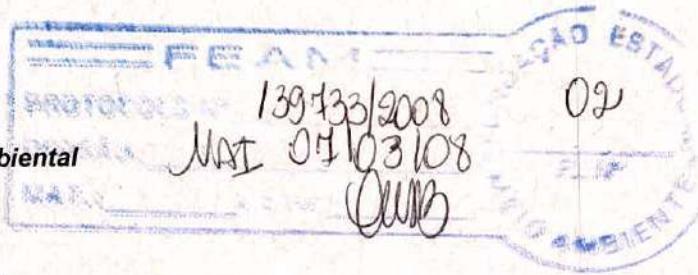
Servidor (Nome Legível)		
1. Gláucio de Araújo Filho	Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização	
2. Cláudia C. Corrêa		
3.		
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Maurício Bracobo de Oliveira	Assinatura: M.B.	
Vínculo com o empreendimento: Frente Industrial		

1ª via: Vistoriado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco.

010/48/058/2008



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização



OFÍCIO Nº 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 03 de março de 2008.

Ref.: Encaminhamento de AI
Processo COPAM: 015/1978/039/2003

Prezado Senhor:

Comunicamos que o Auto de Infração nº 01423/2008 foi cancelado, tendo em vista, a já existência deste Auto vinculado a outro processo.
Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 01428/2008, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo, nº495, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP:30.160-030.

Atenciosamente.

Gilberto Soares da Silva
Gerente de Fiscalização da FEAM

À
Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Rodovia MG 424- Km 18
Bairro: Centro
Pedro Leopoldo – MG
CEP: 33.600-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR
 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE

feam
 FISCALIZAÇÃO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE

IEF
 INSTITUTO ESTADUAL DE
 RECURSOS HÍDRICOS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 01428 / 2008

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F - 03601/2008

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo		Atividade: B-01-05-8			
	Processo: 015/1978/039/2003		Classe: 5 Porte: Grande			
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁRIOS <small>32, §2º</small>	Nome / Razão Social: Camargo Corrêa Cimentos S.A.					
	[x] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 62.258.884/0025-03					
	Nome fantasia:					
	Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia MG 424 N°/km: Km18					
	Complemento: Bairro/localidade: Centro					
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33.600-000 Telefone: (31) 3660 - 5310					
	Fax: () - Caixa Postal: E-mail:					
	Empreendimento: CNPJ: 62.258.884/0025-03					
	Telefone: () - Endereço: Rodovia MG 424_km 18					
	Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33.600-000 e-mail:					
EMBRASSAMENTO LEGAL	Nome: CNPJ:					
	Nome: CNPJ:					
	Nome: CNPJ:					
	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s): 1- A empresa trabalhou com o forno de cimento, com o eletrofiltrado com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera.					
ADVERTÊNCIA / MULTA	Infração (1)	Artigo: 86	Inciso: VI	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: d	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (2)	Artigo: 86	Inciso: VII	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (2)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: d	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração ()	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
Atenuante	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----	
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: a, c	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006	
Reincidência	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----	
(1)	[] Advertência	[x] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ 50.001,67		
(2)	[] Advertência	[x] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ 50.001,67		
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$		
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$		
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$		
Total: R\$ 100.003,34		(Cem mil, três reais e trinta e quatro centavos)				

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho		Autuado (Nome Legível do Assinante):	
	Identificação e Assinatura: 1148047-2 <i>Gerson de Araújo Filho</i>		Vínculo com o Autuado:	
	Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Identificação e Assinatura:	
	1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco			

15/78/058/2008



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR
feam
DE MINAS GERAIS
Agente ambiental

IEF
INSTITUTO ESTADUAL
 DE RECURSOS HÍDRICOS

IAPAM
INSTITUTO
 DE PROTEÇÃO
 AO MEIO AMBIENTE

AUTO DE INFRAÇÃO: N° F - 01428 / 2008

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

ESTADUAL DE POLÍTICA
 ECONÔMICA
 COPAM
 IAPAM
 ASS.
 CONSELHO
 ESTADUAL
 DE RECURSOS
 HÍDRICOS

Folha: 2 / 2

DESCRÍCÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos:		
	<input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais	Data: ____ / ____ / ____	Local: _____
DESCRÍCÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____		
	Endereço: _____	Município: _____	UF: _____ Data: ____ / ____ / ____
Bairro: _____	Assinatura: _____		
DESCRÍCÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial		
	Descrição: _____		
PENA RESTITUTIVA / DE DIREITO	<input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação		
	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	<input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades		
	Descrição: _____		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [] Outros Casos		
	Descrição: _____		
DEFESA	Descrição: _____		
<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.</p>			
O Decreto 44.309/2006 regulamenta a Lei Estadual 7.772/1980.			
<p>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Feam, LOCALIZADO À Rua Espírito Santo 495 – Centro – Belo Horizonte - MG_CEP.: _____</p>			
TESTEMUNHAS	1 ^a Testemunha Nome legível: _____ End: _____	2 ^a Testemunha Nome legível: _____ End: _____	
	CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	
Município: Belo Horizonte		Data: 28/01/08	Hora da Lavratura: 11:30

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho Identificação e Assinatura: 1148047-2 <i>Gerson de Araújo Filho</i>	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	1 ^a via: Autuado; 2 ^a via: Processo Administrativo; 3 ^a via: Bloco

PREENCHIDO COM LETRA DE FORMA

AR

I DESTINATAIRE

LE DU DESTINATAIRE

N
À
Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Rodovia MG 424- Km 18
E Bairro: Centro
Pedro Leopoldo - MG
C CEP: 33.600-000

UF	PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCHIMINAVCIÓN

A IN 1428/08 15/78/39/03
05/03/08 N/A

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

P. Simone Santos 05/08/08
SIMONE SANTOS 05/08/08

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CODIGO DE ENTREGA
NUMERO DE ENTREGA
BUREAU DE DESTINATION

05 MAR 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Paulo Roberto Costa
Matr.: 8.408.774-9
Carteiro III

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



15/12/2008
alfeal



Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Ref.: Auto de Infração nº F – 01428/2008

CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Gonçalo Madeira, nº 600, bairro Jaguaré, e unidade industrial na rodovia MG 424, s/n, Município de Pedro Leopoldo/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 62.258.884/0001-36, vem perante V. Exa., por seus procuradores e nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como do art. 34 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, apresentar **DEFESA** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000-000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneiroesouza.com.br

Processo Camargo Corrêa Cimentos (51192747)

SEI 2090.01.0002941/2022-107 pg. 6

www.carneiroesouza.com.br

DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL





I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 05.03.2008 a autuada tomou ciência, por intermédio do OFÍCIO N° 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM, do cancelamento do Auto de Infração n° 01423/2008, bem como sua substituição pelo AI F- 01428/2008, de igual conteúdo.
- 1.2. Tal qual a autuação invalidada, o novo AI imputou à empresa a prática das infrações de natureza grave capituladas nos incisos VI e VII do art. 86 do Decreto nº 44.309/2006, aplicando-lhe, destarte, duas sanções de multa, cada qual no valor de R\$ 50.001,67 (cinquenta mil e um reais e sessenta e sete centavos), em virtude da incidência das agravantes definidas no art. 69, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’ do mesmo Regulamento.
- 1.3. Todavia, a autuação que ora se impugna não merece prosperar, tendo em vista os argumentos adiante expostos, os quais se afiguram, nas peculiares circunstâncias do caso, como hábeis a objetar o exercício da pretensão punitiva por parte da FEAM.

II – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E INDÍCIOS CONCRETOS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 2.1. Ressalte-se, preliminarmente, que, conforme cediço no plano doutrinário, a validade dos atos administrativos em geral assenta-se em requisitos e condições fáticas que materializam “...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”¹
- 2.2. Assim, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade,² de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados,³ bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 184.



- 2.3. É exatamente o que se verifica na hipótese presente, em que as causas invocadas para a lavratura do AI nº F-01428/2008 não apresentam a mais mínima consistência para alicerçar uma eventual punição na esfera administrativa, vez que se assentam em mera conjectura acerca da compatibilidade do lançamento de efluentes atmosféricos com os padrões estabelecidos pela legislação de regência, nada havendo — além de declarações baseadas em simples observação visual —, que permita demonstrar a prática das condutas descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006.
- 2.4. Realmente, conforme visto, a autuação ora impugnada fundou-se em fiscalização realizada em 25.01.2008, oportunidade em que o gerente da fábrica supostamente afirmou que o forno de cimento cinza, colocado em operação em 12.01.2008, teria apresentado baixa performance em seu eletrofiltro, na data de 14.01.2008, sendo lançado na atmosfera, no período da tarde, quantidade visivelmente perceptível de material particulado.
- 2.5. Entretanto, nada obstante essa declaração possa, em uma primeira análise, levar à compreensão de que foram desatendidos os padrões de emissão e de qualidade do ar previstos nas normas de regência, importa ver que não foi produzido qualquer elemento objetivo no sentido de demonstrar que tal fato tenha efetivamente ocorrido, tudo não passando de uma hipótese equivocadamente baseada na alegação de que o filtro da chaminé teria apresentado desempenho aquém do normal.
- 2.6. Registre-se, na esteira desse raciocínio, que a operação de uma fonte estacionária cujos equipamentos de filtragem estejam com desempenho inferior ao normal não implica, inelutavelmente, o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar, certo que tais filtros apresentam, via de regra, capacidade de depuração superior ao mínimo necessário ao atendimento daqueles limites.
- 2.7. Nesse contexto, sem lançar dúvidas acerca da competência técnica ou da capacidade analítica do agente credenciado pela FEAM, é de se considerar que as normas ambientais vigentes não dão nenhum amparo a métodos de exame tão empíricos, até porque a Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16.12.1986 estabelece, em seu Anexo I, limites muito específicos, no caso das emissões

produzidas por fornos de calcinação de cimento, e fixados por referência o índice de quilogramas por tonelada (kg/t) de farinha crua.

- 2.8. Desse modo, não poderia o agente fiscalizador concluir que os problemas apresentados pelo equipamento de filtragem do forno, no dia 14.01.2008, teriam obrigatoriamente levado ao desatendimento dos parâmetros de tolerância permitidos nas normas ambientais, para emissão de particulados, sem ter à sua disposição qualquer dado **objetivo** — é bom novamente frisar — hábil a suportar a autuação.
- 2.9. O mesmo deve ser dito em relação à coloração dos gases emanados daquele forno, a qual deveria ter sido medida por meio da chamada **Escala de Ringelman**, como definido no art. 1º da já citada DN COPAM nº 11/1985.
- 2.10. Tal escala, delineada no gráfico abaixo, é representada através de um disco perfurado no centro e dividido em cinco partes coloridas em tonalidades que vão do cinza até o preto, configurando um **instrumento de fácil manuseio** que deve necessariamente ser utilizado como forma de se obter maior objetividade nas ações de fiscalização.



- 2.11. Também a verificação dos padrões de qualidade do ar, estabelecidos em Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 26.05.1981, exige que sejam realizados testes apropriados para que se possa mensurar a concentração de microgramas por metro cúbico, no caso de partículas em suspensão, parâmetro que igualmente não pode ser analisado pela mera observação visual.



- 2.12. Como se vê, é indisputável que a simples visualização do aspecto externo do lançamento de um determinado efluente não representa diretriz adequada — tampouco segura — para verificar a conformidade com os padrões regulamentares previstos, podendo tal forma incipiente de avaliação, à míngua de indicadores técnicos mais exatos, induzir a conclusões equivocadas e enganosas, além de subjetivar, de forma indevida e inconveniente, os critérios de controle aplicáveis pelo órgão ambiental competente.
- 2.13. Curiosamente, o mesmo fiscal que lavrou o AI em 25.01.2008 havia realizado vistoria na fábrica em 16.01.2008 — ou seja, 2 (dois) dias após a suposta irregularidade —, tendo constatado, nessa primeira oportunidade, que não havia “*nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica*” (cf. Auto de Fiscalização nº 003600/2008, anexo), o que só reforça o entendimento de que não poderia ser a empresa autuada, posteriormente, sem qualquer análise efetiva da concentração de particulados.
- 2.14. Some-se a isso o fato de que o forno foi operado com baixo rendimento de seu sistema de filtragem foi consideravelmente reduzido, pois tão logo constatada sua parcial deficiência optou a empresa por desligar, imediatamente, aquele equipamento (cf. se verifica no *livro de ocorrências operacionais já apresentado à FEAM*), o que mais afasta a possibilidade de que ele tenha produzido emissões em desconformidade com as normas vigentes, valendo lembrar, nesse pormenor, que a DN COPAM nº 11/1986 permite a emissão de fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão nº 1 da escala de *Ringelmann* por um período de 15 minutos por dia.
- 2.15. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas de que os fatos constitutivos das infrações poderiam ser atribuíveis às atividades exercidas pela empresa, baseando-se em meras suposições de parte do agente responsável pela vistoria, impõe-se reconhecer a nulidade insanável do Auto de Infração em referência, promovendo-se sua immediata desconstituição, bem como seu definitivo arquivamento.



III – DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM E DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO MESMO FATO

- 3.1. Ainda que os argumentos acima delineados sejam suficientes, por si só, para afastar qualquer sorte de penalização da autuada, em virtude do AI nº F-01428/2008, deve-se ainda lembrar, apenas por argumentação e em nome do princípio da eventualidade, que o direito brasileiro repele a dupla punição pelo mesmo fato, solução que prestigia o princípio segundo o qual “*bona fides non patitur, tu bis idem exi gatur*”, ou seja, “*a boa-fé não consente que se exija duas vezes a mesma coisa*”.
- 3.2. Fortemente interligado com os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal,⁴ o *non bis in idem* enuncia a idéia pela qual seria descabida a concomitância punitiva quando referente a uma mesma esfera de responsabilidade, sabido que a Constituição da República, particularmente o art. 225, § 3º, admite a cumulação entre as sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar o dano. Como afirma JOSÉ CRETELLA JÚNIOR,

“A regra jurídica ‘não se aplicam duas sanções pelo mesmo fato’, em virtude da qual ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma infração, encontra plena aplicação em matéria penal e em matéria administrativa, considerando-se ambos os campos como absolutamente distintos, isto é, o funcionário público que comete determinada falta ou crime não pode sofrer duas penas disciplinares e duas criminais, o que não significa que não possa sofrer, acumuladamente, pena disciplinar e pena criminal, respondendo também a dois processos distintos.”⁵

- 3.3. O principal efeito do *non bis in idem*, enquanto preceito de delimitação do âmbito de incidência da norma administrativa sancionadora adequada,⁶ é o de impedir que uma única ação ou omissão infracional praticada pelo mesmo agente conduza a múltiplas penalidades, em conformidade com os diversos efeitos que decorrerem da conduta punível.

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 279.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 759.

⁶ Cf. OSÓRIO, op. cit., p. 278.



- 3.4. É a típica hipótese de concurso ideal ou formal de infrações ou de penalidades,⁷ pela qual um único e mesmo fato (*ex uno eodemque factu*) produz dois ou mais efeitos ilícitos⁸ qualificados e puníveis autonomamente como infracionais pela norma administrativa.
- 3.5. Nessa circunstância, cabe ao intérprete proceder à integração do sistema jurídico, recorrendo à aplicação de regras próprias do direito penal, sendo inquestionável que os regimes jurídicos inerentes aos ilícitos penal e administrativo compartem um mesmo substrato principiológico e uma linhagem comum, constituindo ambos manifestações do chamado *ius puniendi* único do Estado,⁹ o que legitima o recurso aos princípios e regras do direito criminal em sede do direito administrativo sancionador.¹⁰
- 3.6. Não é sem razão que a própria Lei nº 9.605, de 12.02.1998, a qual trata não só de matéria criminal, mas também civil e administrativa, teve incluído, entre suas disposições finais, o art. 79, no qual ficou expressa a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.
- 3.7. É assim que na Espanha e na Itália, o caminho adotado pelo direito administrativo segue fórmula semelhante àquele consagrado pela primeira parte do art. 70 do Código Penal Brasileiro, propugnando pela adoção da penalidade mais gravosa, vale dizer, da sanção combinada para a infração mais grave, acrescida de um percentual de majoração.¹¹
- 3.8. No Brasil, à míngua de normas dirimentes desses conflitos, vêm se recorrendo ora ao critério de **especificidade**, contemplado no art. 39 do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, pelo qual “quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico”, ora à idéia de **absorção** derivada do art. 70 do Estatuto Penal.

⁷ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 258-9.

⁸ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 305.

⁹ Cf. NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. In: *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, jan.-mar. 2000, p. 127-151. Ver também: MELLO, Rafael Munhoz. Sanção administrativa e princípio da legalidade. In: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Devido processo legal na administração pública*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 152.

¹⁰ PALMA DEL TESO, Ángeles. *El principio de culpabilidad en el derecho administrativo sancionador*. Madrid: Tecnos, 1996, p. 34-40.

¹¹ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 305.



- 3.9. No caso em tela, é forçoso reconhecer que há entre as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006 clara relação de especificidade, sendo por demais evidente que a conduta de emitir efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos em desacordo com os padrões legais pode ter como um dos efeitos a alteração da qualidade do ar para parâmetros inferiores aos admitidos, o que faz concluir que a primeira irregularidade é genérica, no que concerne à segunda.
- 3.10. De tal sorte que se torna inafastável a aplicação do regramento definido no já citado art. 39 do Decreto nº 99.274/1990, devendo prevalecer nessa hipótese — e se acaso não for acatada a argumentação desenvolvida no item II da presente defesa — apenas a irregularidade mais específica, qual seja, aquela insculpida no inciso VII do art. 86.
- 3.11. Importante observar, nessa ordem de idéias, que esse modelo interpretativo não sofre qualquer embaraço decorrente da norma consagrada no art. 72, § 1º da Lei nº 9.605/1998, bem como no art. 16, § 1º da Lei nº 7.772/1980 c/c art. 58 do Decreto nº 44.309/2006, segundo a qual “se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.”
- 3.12. Isso porque tal dispositivo refere-se apenas ao chamado **concurso material ou real de infrações**, que ocorre quando o agente pratica **várias** ações ou omissões ilícitas (*ex diversis factis*),¹² sujeitando-se a tantas punições quantas forem as condutas infracionais cometidas.
- 3.13. Ou seja: quando há mais de um comportamento punível, todos eles merecem ser apenados cumulativamente com a respectiva sanção, o que não se aplica, em absoluto, ao caso vertente, em que de um mesmo e único fato (emissão de particulados no forno de cimento cinza) decorreram duas supostas e distintas infrações ou dois efeitos tidos à conta de irregularidade, quais sejam: “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos;” e “contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos”.

¹² Cf. NORONHA. op. cit., p. 258.



3.14. Ante o exposto, diante da verificação *in casu* de concurso formal de infrações, impende — se se entender efetivamente praticada qualquer sorte de irregularidade administrativa na hipótese em exame —, seja descaracterizada uma das duas infrações descritas no AI nº F-01428/2008.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E DA OCORRÊNCIA DE CAUSAS DE ATENUAÇÃO DA PENA

- 4.1. *Ad argumentandum tantum*, deve a autuada frisar que não se configuram, *in casu*, nenhuma das circunstâncias capazes de agravar a sanção a ser-lhe eventualmente imposta, concorrendo, muito ao contrário, atenuante hábil a reduzi-la em um terço.
- 4.2. Conforme se vê no Auto de Infração ora defendido, foram relacionadas 2 (duas) agravantes, consubstanciadas na “maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente” e em “danos ou perigo de dano à saúde humana” (cf. art. 69, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.309/2006), as quais serviram para aumentar em 2/3 o valor de cada uma das sanções impostas à empresa.
- 4.3. Todavia, *data venia*, entende a Camargo Correa Cimentos S.A. que, longe de produzir consequências danosas para a saúde pública ou para o meio ambiente, as emissões produzidas no dia 14/01 tiveram consequências insignificantes, cabendo então a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 69, inciso I, alínea ‘c’ do *supra* mencionado regulamento.
- 4.4. De fato, como visto, o agente fiscalizador não tinha qualquer dado objetivo acerca da concentração de particulados emitidos pelo forno de cimento cinza, durante o breve período em que operou com baixo desempenho do seu eletrofiltro, sendo certo, por outro lado, que o próprio fiscal da FEAM deixou consignado que, em 16.01.2008, não havia qualquer rastro de poluição atmosférica.
- 4.5. Em contrapartida, os resultados do monitoramento da concentração de partículas inaláveis nas proximidades da fábrica de Pedro Leopoldo demonstram cabalmente que em nenhum dos pontos de coleta foram ultrapassados os limites previstos na legislação (doc. anexo).
- 4.6. De igual modo, as análises de emissão do forno de cimento cinza evidenciam que, na data das amostragens, não foi atingido o



parâmetro previsto na DN COPAM nº 11/1986 — 0,15 kg/t de farinha crua —, o que só vem a reforçar a compreensão de que os eventos que levaram à lavratura do AI, além de não se caracterizarem como infracionais, na forma alhures esboçada, tampouco causaram efeitos que pudessem ser definidos como graves ou lesivos à saúde humana ou ao ambiente (doc. anexo).

- 4.7. Finalmente, há que se destacar as ações adotadas pela empresa, anteriormente ao início da operação do forno de cimento cinza e tão logo constatados os problemas no seu sistema de filtragem.
- 4.8. De fato, tendo decidido retomar o funcionamento do referido equipamento, a Camargo Correa Cimentos S.A. reservou investimentos equivalentes a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para efetuar as manutenções preventivas em seu eletrofiltro, as quais foram realizadas por uma empresa especializada nesse serviço (qual seja, a *Likstrom*), tudo com acompanhamento dos profissionais da própria autuada.
- 4.9. Entretanto, como visto, no dia 14.01.2008 o forno de cimento cinza, cuja operação era normal desde sua retomada em 12.01.2008, apresentou pequeno problema no eletrofiltro, o que fez a autuada desligar todo o equipamento, de imediato, realizando-se também de pronto os necessários serviços de manutenção, também pela *Likstrom*, com o importante apoio de especialista vinculado à *F.L.Smidh & Co A/S*, tudo de modo a permitir o reinício das atividades em 15.01.2008, após aproximadamente 28 h (vinte e oito horas) de paralisação.
- 4.10. Todos esses elementos, em conjunto, permitem entrever que razão alguma há para o agravamento das multas, se porventura mantidas, devendo-se, ademais, reconhecer a ocorrência *in casu* da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, aliena 'c' do Decreto nº 44.309/2006, em face da pequena magnitude dos eventos que levaram à autuação, com consequências inexpressivas para a qualidade do ar.

V – DO DUPLO AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA

- 5.1. De outro giro, se absurdamente for negada à empresa o direito à atenuação da multa acima pleiteada, é forçoso ver que as agravantes constantes do Auto de Infração nº F-01428/2008 não podem ser aplicadas de forma concomitante, sob pena de se admitir a dupla



consideração de uma única circunstância considerada como hábil a aumentar a sanção.

- 5.2. Nesse contexto, as agravantes podem ser definidas como as “circunstâncias que, quando presentes, suscitam maior reprovação social contra o agente e consequente exacerbação da pena”,¹³ o que faz concluir que o Poder Regulamentador fez incluir, no rol definido no art. 69, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, duas hipóteses distintas em que os mesmos serviriam para tornar mais grave a conduta infracional, as quais estão inscritas nas suas alíneas ‘a’ e ‘c’.
- 5.3. Sem embargo, ao fazer uso das expressões “consequências para a saúde pública” e “danos ou perigo de dano à saúde humana”, o referido diploma alçou à categoria de agravante um único resultado do ato tido como irregular, consubstanciado nos prejuízos dele possivelmente advindos para as funções orgânicas das populações atingidas.
- 5.4. Ora, descabe aqui repetir toda a argumentação retro traçada acerca do acolhimento do princípio do *non bis in idem* pelo direito brasileiro, devendo-se apenas destacar que, também nesse pormenor, cabe ao aplicador da lei valer-se de regras de integração, em particular do critério de especificidade, para impedir que uma mesma conduta julgada ilícita tenha sua correspondente sanção duplamente majorada por uma mesma causa.
- 5.5. E, nessa ordem de idéias, não há como não ver que a agravante enunciada no art. 69, inciso II, alínea ‘a’ assume ares de generalidade, relativamente àquela estabelecida na alínea ‘c’ do mesmo dispositivo, vez que essa última trata especificamente dos danos, mesmo que prováveis, para a saúde humana — isto é, para a saúde pública —, ao passo que o primeiro faz menção às consequências, sem qualificá-las.
- 5.6. Por tal sorte que, se acaso forem mantidas as sanções pecuniárias impostas à defendant, deve ser excluída ao menos uma das causas de agravamento de pena descritas no AI ora impugnado, evitando-se, assim, a imposição em duplicidade de uma mesma circunstância.

¹³ LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 203.



VI – CONCLUSÃO

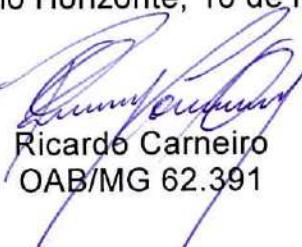
À vista de todo o exposto, requer a autuada:

- a) sejam descaracterizadas as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental;
- b) se acaso não se entender procedente o pedido *supra*, seja afastada uma das irregularidades apontadas no AI nº F-01428/2008, por aplicação do critério de especificidade previsto no Decreto Federal nº 99.274/1990, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo;
- c) na hipótese de se manterem as multas aplicadas, ou apenas uma delas, seja reconhecida a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea 'c', do Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar, via de consequência, as agravantes capituladas no mesmo art. 69, inciso II, alienas 'a' e 'c';
- d) finalmente, se rejeitados todos os pleitos acima formulados, seja excluída uma das causas de agravamento da pena constantes do AI, em atendimento ao princípio do *non bis in idem*.

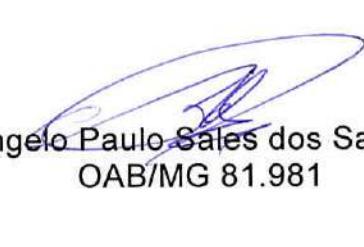
Protesta pela posterior juntada de documentos, se necessário for, na forma do art. 35, § 4º do Decreto nº 44.309/2006.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Ângelo Paulo Sales dos Santos
OAB/MG 81.981



PARECER TÉCNICO GESAR Nº 06/2019

Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos SA

Atividade: Cimentos

CNPJ: 62.258.884/0025-03

Endereço: Rodovia MG 424, s/n

Município: Pedro Leopoldo-MG

Referência: Auto de Infração – AI001428/2008 – Infrações: grave

Outras Referências: Auto de Fiscalização – AF 03601/2008; Processo: 15/1978/058/2008
– Ofício 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM de 03/03/2008 – **Protocolo FEAM:** 139733/2008.

Assunto: Análise do Auto de Infração 01428/2008, aplicado à Camargo Corrêa (atual Intercement).

RECEBEMOS

NAI / FEAM

22/10/19

Hanielle

ASSINATURA



1. Introdução

1.1 – Localização

A Camargo Corrêa Cimentos S.A/Fábrica (atual Intercement) é uma empresa produtora de cimento cinza e de cimento branco, e possui instalação licenciada pelo COPAM para as atividades de coprocessamento de resíduos industriais. O empreendimento objeto deste Parecer está localizado na Rodovia MG 424, em Pedro Leopoldo-MG. ⁽¹⁾

2. Discussão

Com base no Auto de Fiscalização – AF 03601/2008 (Anexo I) foram extraídas as seguintes informações:

Em 12/1/2008, o forno de cimento cinza da Camargo Corrêa (atual Intercement) foi colocado em operação.

Em 14/1/2008, foi registrado problemas no eletrofiltro, estando este com baixa performance durante o período da manhã e parte do período da tarde, sendo o forno desligado. Segundo o Sr. Maurício, gerente da fábrica da Camargo Corrêa, o período da tarde desse dia, 14 de janeiro, foi o mais crítico, tendo sido lançada na atmosfera uma quantidade visualmente perceptível de Material Particulado (MP).

Em 16/1/2008, o empreendimento foi fiscalizado em função de denúncia de colocação em operação do forno de cimento cinza sem o devido sistema de controle de emissões atmosféricas (eletrofiltros). Entretanto, neste dia não foi constatado nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica. Não obstante isso, foi lavrado o Auto de Fiscalização – AF 360/2008.

Rubrica dos Autores



Em 25/1/2008, novamente em atendimento a denúncia e complementação ao Auto de Fiscalização nº 360/2008, foi realizada vistoria às instalações do empreendimento citado e gerado o AF 03601/2008.

Com relação aos dados de monitoramento dos eletrofiltros, juntamente com os demais equipamentos operacionais da fábrica, os mesmos são armazenados no sistema por sete dias, após este período são substituídos por novos dados.

Nessa data, foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos:

- Livro de ocorrências operacionais do forno de cimento cinza;
- Relatórios de automonitoramento de qualidade do ar, ruído e o procedimento operacional do forno 3.
- Relatórios de qualidade do ar do dia 06 e 12/1/2008.

Com base no AF 03601/08 foi feita a autuação com agravantes (Anexo II), conforme descrito no Quadro 1.

Quadro 1 – Especificação das Infrações conforme Decreto 44.309/2006

Artigo, Inciso	Especificação das infrações
86, VI	- emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos – Pena: multa simples
86, VII	- contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos – Pena: multa simples
61, I, 'd'	- O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772/1980, e na Lei nº 13.199/1999, será de no mínimo, R\$ 50,00 e, no máximo, R\$ 500.000,00, podendo atingir o valor de R\$ 50.000.000,00, no caso previsto no art. 65, observado o seguinte critério: d) cometidas por empreendimentos/atividades de grande porte: R\$30.001,00 a R\$100.000,00;
69, II, 'a' e 'c' (agravantes)	a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; c) danos ou perigo de dano à saúde humana.

A empresa apresentou tempestivamente seu pedido de defesa, cujas principais alegações foram:

- a) a autuação impugnada fundou-se em declarações baseadas em simples observação visual, não tendo sido produzido qualquer elemento objetivo para demonstrar que foram desatendidos os padrões de emissão e da qualidade do ar previstos nas normas vigentes. E que a alegação de que o filtro da chaminé teria apresentado desempenho inferior ao normal não implica, inelutavelmente,

Rubrica dos Autores



o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar, uma vez que, tais filtros apresentam, via de regra, capacidade de depuração superior ao mínimo necessário ao atendimento daqueles limites.

- b) as normas ambientais vigentes não dão nenhum amparo a métodos de exame tão empíricos, haja vista que a DN COPAM nº 11/1986 estabelece, em seu anexo I, limites muitos específicos e fixados em quilogramas por tonelada de farinha crua (kg/t), enquanto no art. 1º dessa DN define que a coloração dos gases emitidos pelo forno, deve ser medida por meio da Escala de Ringelmann e que permite a emissão de fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão nº 1 da escada de Ringelmann por um período de 15 minutos por dia. Logo, deveria ter sido utilizada essa Escala como forma de se obter maior objetividade nas ações de fiscalização.
- c) a verificação dos padrões de qualidade do ar, estabelecidos na DN COPAM nº 1/1981, exige que sejam realizados testes apropriados para que se possa mensurar a concentração em microgramas por metro cúbico (μm^3), no caso de partículas em suspensão, parâmetro que igualmente não pode ser analisado pela mera observação visual.
- d) de um mesmo e único fato (emissão de particulados no forno de cimento cinza) decorreram duas supostas e distintas infrações ou dois efeitos tidos à conta de irregularidade, quais sejam: “*emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos;*” e “*contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos*”.
- e) o mesmo fiscal que lavrou o AI 03601/2008, em 25/8/2008, havia realizado vistoria na fábrica em 16-01-2008 – ou seja, 2 (dois) dias após a suposta irregularidade, constatou, nessa primeira oportunidade, que não havia “nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica (AF 0360/2008), o que reforça o entendimento de que a empresa não poderia ser autuada, posteriormente, sem qualquer análise efetiva da concentração de particulados.
- f) o intervalo em que o forno foi operado com baixo rendimento de seu sistema de filtragem foi consideravelmente reduzido, pois tão logo constatada sua parcial deficiência optou a empresa por desligar, imediatamente, aquele equipamento (conforme se verifica no livro de ocorrências operacionais já apresentado à



Rubrica dos Autores



FEAM), o que mais afasta a possibilidade de que ela tenha produzido emissões em desconformidade com as normas vigentes.

Diante das alegações, requer a autuada:

- a) sejam descaracterizadas as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental;
- b) se acaso não se entender procedente o pedido supra, seja afastada uma das irregularidades apontadas no AI nº 01428/2008, por aplicação do critério de especificidade previsto no Decreto Federal nº 99.274/1990, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo.
- c) na hipótese de se manterem as multas aplicadas, ou apenas uma delas, seja reconhecida a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea 'c', do Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar, via de consequência, as agravantes capituladas no mesmo art. 69, inciso II, alíneas 'a' e 'c';
- d) finalmente, se rejeitados todos os pleitos acima formulados, seja excluída uma das causas de agravamento da pena constantes do AI, em atendimento ao princípio do *non bis in idem*.

Em contraposição às primeiras alegações são apresentados os seguintes argumentos:

- a) O equipamento que apresentou baixa performance não se trata de um mero filtro em uma chaminé, e sim, de um dos equipamentos do Sistema de Controle de Poluentes Atmosféricos – SCPA, denominado eletrofiltro ou precipitador eletrostático e que exige grande espaço para instalação. Ele consiste de um conjunto de placas eletrostáticas que aplicam um campo elétrico nas partículas que passam entre as placas fazendo com que recebam carga elétrica tendo em vista separá-las do efluente atmosférico proveniente do forno. Por uma descarga induzida, as partículas são atraídas e coletadas em placas de carga oposta, enquanto o ar limpo passa pelo equipamento. Periodicamente as placas são limpas pela aplicação de um pulso vibratório para retirar a camada de particulado, que é coletada por um silo no fundo do equipamento. ⁽²⁾

Rubrica dos Autores



Conforme descrito no AF houve emissão de material particulado para o meio ambiente causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado (MP) visivelmente perceptível, atestada pelo próprio gerente da fábrica, no período da manhã do dia 14/8/2008, e numa condição mais crítica no período da tarde desse dia.

A eficiência ou performance de um eletrofiltro encontra-se retratada na Tabela 1 para diferentes tamanhos de partículas frente a outros coletores de MP.



Tabela 1: Eficiência fracionada (%) de coletores de material particulado em função da distribuição granulométrica das partículas

Tipo de equipamento	Diâmetro (μm)				
	0 → 5	5 → 10	10 → 20	20 → 44	> 44
Câmara de sedimentação	7,5	22,0	43,0	80,0	90,0
Ciclone de baixa pressão	12,0	33,0	57,0	82,0	91,0
Ciclone de alta pressão	40,0	79,0	92,0	95,0	97,0
Multiciclone	25,0	54,0	74,0	95,0	98,0
Filtro de Mangas	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Lavadores de média energia	80,0	90,0	98,0	100,0	100,0
Lavador Venturi (Lavador de alta energia)	95,0	99,5	100,0	100,0	100,0
Precipitador Eletrostático	97,0	99,0	99,5	100,0	100,0
Torre de Spray	90,0	96,0	98,0	100,0	100,0

Fonte: CETESB, 1987 ⁽³⁾

Observa-se na Tabela 1 que, quanto menor a faixa granulométrica, menor a eficiência de separação do equipamento utilizado. Para partículas abaixo de 10 μm (micrometros), somente o filtro de mangas apresenta eficiência de 100%.

Sabe-se que essa eficiência decai com o uso e com o aumento da perda de carga durante o processo, requerendo manutenção e controle operacional eficiente durante todo o tempo.

E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 μm) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingindo a população de entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana.

Em síntese:

Rubrica dos Autores



- Partículas inaláveis grossas (PM_{10}): são maiores que 2,5 μm e inferior a 10 μm de diâmetro aerodinâmico;
- Partículas respiráveis finas ($PM_{2,5}$): são menores que 2,5 μm .
- Partículas ultrafinas (nanométricas): são aquelas na faixa de 1 a 100 nm¹, segundo a USEPA. ⁽⁴⁾
Embora as partículas ultrafinas ou nanopartículas respondam por menos de 1% da massa externa de material particulado, elas representam uma fração significativa (>90%) em termos de concentração (OBERDÖRSTER, 2001). ⁽⁴⁾

O PM_{10} representa uma preocupação à saúde, porque pode ser inalado e acumular-se no sistema respiratório. O $PM_{2,5}$ apresenta alto risco à saúde, pois devido a seu pequeno tamanho, as partículas finas podem hospedar-se nos pulmões. As partículas nanométricas representam altíssimo risco à saúde, pois podem ficar retidas nos pulmões por um longo período ou penetrar nos interstícios e na membrana celular induzindo ou exacerbando a inflamação pulmonar e doenças cardiovasculares (PUI e CHEN, 1997) (MURR e GARZA, 2009) ⁽⁴⁾

Estudos têm demonstrado uma maior toxicidade de partículas ultrafinas em comparação com as partículas finas do mesmo material, diminuindo a expectativa de vida (DONALDSON et al, 1998).

b) Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo a literatura, material particulado fino respirável, com diâmetro aerodinâmico menor que 2,5 μm , são as mais prejudiciais à saúde, devido à sua deposição no trato respiratório humano, podendo provocar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias, conforme citado na literatura, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade. ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾

A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade. ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾
Ora, a quantidade de MP era visivelmente perceptível.

No que se refere a Escala de Ringelmann, sabe-se que, é considerada como a primeira forma de fiscalização e método de monitoramento de emissão de poluentes atmosféricos por inspeção visual, principalmente no que se refere a emissão da **fumaça preta** (VIEIRA, 2009), pois em sua origem, era utilizado para avaliar visualmente os níveis de fumaça da queima de carvão emitidos pelas

¹ 1 nm = 1 nanometro = $1 \times 10^{-9} m = 0,001 \mu m$. 1 nanometro é a milésima parte do micrometro.



chaminés das casas europeias (1898). Desenvolvida pelo professor de engenharia agrícola Maximilian Ringelmann, é um método bem simples utilizado para quantificar a emissão de acordo com a densidade da fumaça observada mediante uma lâmina de papel circular dividida em cinco partes, cada uma com uma tonalidade de cinza progressivamente mais escuro (padrões). Ao aproximar esta lâmina da fumaça escura emitida, deve-se comparar sua cor com uma das suas 5 (cinco) tonalidades, e assim determinar o seu padrão. A escala 0 representa a fumaça totalmente branca (Densidade 0%), enquanto a escala 5 representa a fumaça totalmente preta (Densidade 100%).⁽⁸⁾

E por se tratar de método de inspeção visual é dependente do olho humano. Se houvesse sido utilizado pelo agente fiscalizador, corroboraria as observações feitas pelo gerente da fábrica da Camargo Corrêa, evidentemente caso as emissões fossem de coloração escura.

c) Segundo a prática operacional do empreendimento, os dados de monitoramento dos eletrofiltros e dos demais equipamentos operacionais da fábrica, são armazenados temporariamente no sistema por apenas sete dias, após este período são substituídos por novos dados. Logo, os dados objetivos de medição da concentração dos poluentes do dia 12/01 e 14/01 já haviam sido apagados por ocasião da vistoria do dia 25/8.

d) O tempo decorrido em que partículas finas (PM 2,5) foram lançadas na atmosfera antes do conserto do eletrofiltro, possibilitou que pessoas (entre as quais os denunciantes) do entorno do empreendimento, localizado em zona urbana de Pedro Leopoldo, pudessem ser atingidas no seu trato respiratório. Quanto ao seu compromisso ambiental assumido, a empresa não tem pautado pela regularidade, conforme se pode verificar em consulta ao SIAM (Quadro 1). Haja vista que foi autuada 8 (oito) vezes, o que é indício de descaso e descompromisso da empresa para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM⁽⁹⁾, datada de 2/10/2019, verificou-se que a empresa possui 8 processos de autuação estando 50 % arquivados com multa paga, conforme histórico de ocorrências listadas no Quadro 2.



Rubrica dos Autores



Quadro 2 – Histórico de ocorrências de autuações

Processos	AI	Decreto	Infrações	Data da lavratura	Situação
00015/1978/001/1984	146/1984			23/03/1984	Processo arquivado / Advertência
00015/1978/002/1984	164/1984			11/06/1984	Processo arquivado / Recons. Deferida
00015/1978/022/1998	247/1998		Grave	08/09/1998	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/040/2003	459/2003	43127/2002 - Art. 19, § 2º, Item 4.	Grave	04/08/2003	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/043/2003	460/2003	43127/2002 - Art. 19, § 3º, Item 2.	Gravíssima	17/11/2003	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/057/2005	3015/2005	43.127/2002 - Art. 19, § 2º, Item 4	Grave	05/09/2005	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/058/2008	1428/2008	44.309/2006 - Art. 86, Incisos VI e VII	Grave e Grave	28/01/2008	Em análise jurídica
00015/1978/076/2013	62962/2012	44.844/2008 - Art. 83, Código 110	Grave	20/05/2012	Migrado para o CAP*

* CAP = Controle de Autos de Infração e Processos

- e) Esta área técnica entende que as demais alegações interpostas pela defesa da empresa que visam atenuar a penalidade aplicada e eliminar às agravantes são de competência da área jurídica.

3. Conclusão

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Sugere-se a manutenção das penalidades com inclusão das agravantes.

Rubrica dos Autores



4. Referências Bibliográficas

1. Parecer Único nº 246/2010 – Protocolo: 448726/2010 – Licenciamento ambiental: 00015/1978/063/2010
2. LISBOA, Henrique de Melo e SHIRMER, Waldir Nagel – **Controle da Poluição Atmosférica – Unidade VII – Metodologia de Controle da Poluição Atmosférica.** Outubro 2007.
3. CETESB. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – **Apostila do curso de seleção de equipamentos de controle da poluição do ar.** São Paulo, 1987. 45p.
4. MEIRA, Camila Roberta de. **Desempenho de um precipitador eletrostático operando na remoção de nanopartículas de aerossóis** – Dissertação de Mestrado – São Carlos/UFSCAR, 2009.
5. VORMITTAG et Al - **Avaliação do Impacto da poluição atmosférica no Estado de São Paulo sob a visão da saúde.** São Paulo, setembro/2013.
6. BROOK et Al, - **Particulate Matter Air Pollution and Cardiovascular Disease – An Update to the Scientific Statement From the American Heart Association (AHA)** - Circulation - June 1, 2010. 2331 – 2378 - Downloaded from <http://ahajournals.org> by on August 29, 2019
7. ALMEIDA, Ivo Torres de – **A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto.** Dissertação (mestrado). Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Minas. São Paulo, 1999.
8. ALTA NOVA - Perguntas e Respostas.
<https://www.altanova.com.br/perguntas.html>
9. Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, consulta em 2/10/2019.



Rubrica dos Autores



Antônio Alves dos Reis

Antônio Alves dos Reis – MASP nº 980.408-9
Analista Ambiental – Engenheiro Químico
FEAM/GESAR

Flávio Daniel Ferreira

Flávio Daniel Ferreira – MASP: 1.278.056-5
Gerente de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões
FEAM/GESAR

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

ANEXOS

ANEXO I – Auto de Fiscalização 03601/2008, lavrado por Gerson de Araújo Filho, em 25/01/2008 – Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos. Município: Pedro Leopoldo - Entidade fiscalizadora: Feam

ANEXO II – Auto de Infração 01428/2008, emitido por Gerson de Araújo, em 28/01/2008 – Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos. Município: Pedro Leopoldo - Entidade autuante: Feam

Rubrica dos Autores

(Signature)

ANEXO I

	FEAM PROTOCOLO N° _____ DIVISÃO: _____ MAT.: _____ VISTO: _____ AUTO DE FISCALIZAÇÃO N° F. 03601/2008 Folha: 01/01		
	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		
POLÍCIA MILITAR feam IEF	Objetivo da Fiscalização: Atendimento ao Ministério Público		
[] AAF [X] Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo Processo: 015/1978/039/2003		Atividade: B-01-05-8	
Nome / Razão Social: Camargo Corrêa Cimento S.A. [X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 62.258.884/0025-03			
Nome fantasia/apelido: Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia MG 424 Complemento: Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33600-000 Telefone: (31) 3660-5350			
Bairro/localidade: Centro E-mail: Fax: (31) - Caixa Postal: Endereço para correspondência: O mesmo acima Município: Empreendimento: Fax: () - Caixa Postal: E-mail:			
Assinalar Datum (Obrigatório)			
Formato Lat/Long		[] SAD 69, [] WGS 84 [] Córrego Alegre	
Grau: Min: Seg:		Longitude	
Formato UTM (X, Y)		Latitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais	
Fusos		Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais	
Fusos		Fuso ou Meridional para formato UTM	
[] 22 [] 23 [] 24		Meridiano central [] 39° [] 45° [] 51°	
Local (fazenda, sítio etc.): Municipio:			
Referência:			
<p>Em complemento ao Auto de Fiscalização n.º 3600/2008 constatou-se que no dia 14/01/08, o fornecimento de cimento cinza em forma de colocações em operações do forno de cimento cinza sem os devidos sistemas de controles de emissões atmosféricas (outros). Neste dia não foi constatado nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica.</p> <p>Segundo o Sr. Maurício, o forno de cimento cinza foi colocado em operação no dia 12/01/08. Em 14/01/08 foi verificado problemas no eletrófretto, estando este com baixa performance. O eletrófretto permaneceu com baixa performance durante todo o dia 14/01/08, sendo o forno desligado às 19:02 horas deste dia. Sendo segundo o Sr. Maurício o período da tarde do dia 14/01/08 foi o mais intenso, quando foi lançada na atmosfera grande quantidade de material particulado. Onde houve grande liberação visivelmente perceptível.</p> <p>Com relação aos dados de monitoramento dos eletrófretos, juntamente com os demais equipamentos operacionais da fábrica, os mesmos são armazenados no sistema por sete dias, após este período são substituídos por novos dados.</p> <p>Foram apresentadas e entregues as cópias dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (1) livro de ocorrências operacionais do forno de cimento cinza, (2) relatórios de automonitoramento do mês de dezembro - ruído e qualidade do ar e o procedimento operacional - operação do forno 3. <p>Também foram apresentados relatórios de qualidade do ar de dia 06 e 12/01/08.</p> <p>Em tempo: O período que o forno permaneceu com baixa performance foi a parte da manhã e parte da tarde do dia 14/01/08.</p>			
Folha de Continuação () Sim (X) Não			
Município: Pedro Leopoldo		Data: 25/01/08 Hora da Lavratura: 16:53	
ASSINATURAS		Servidor (Nome Legível) 1. <u>Gerson de Souza Lobo</u> 2. <u>Edilson G. Lobo</u> 3.	
		MASP N.º PM 1148047-2 1147969-B	
		Assinatura	
		Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização	
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Vínculo com o empreendimento:		Milenio Anacleto de Oliveira Agente Industrial	
		Assinatura	

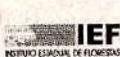
1ª via: Vistoriado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco.

015/78/058/2008

ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 01428 / 2008

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F - 03601/2008



IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo				Atividade: B-01-05-8	
	Processo: 015/1978/039/2003				Classe: 5	Porte: Grande
Nome / Razão Social: Camargo Corrêa Cimentos S.A. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 62.258.884/0025-03						
Nome fantasia: Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia MG 424 Nº/km: Km18 Complemento: _____ Bairro/localidade: Centro Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33.600-000 Telefone: (31) 3660 - 5310 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Empreendimento: _____ CNPJ: 62.258.884/0025-03 Telefone: () _____ Endereço: Rodovia MG 424_km 18 Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33.600-000 e-mail: _____						
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS <small>32, §2º</small>	Nome: _____ CNPJ: _____					
	Nome: _____ CNPJ: _____					
	Nome: _____ CNPJ: _____					
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s): 1- A empresa trabalhou com o forno de cimento, com o eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera.					
	<i>139620/2008 03</i> <i>NAT 04/03/08</i> <i>00/03</i>					
EMBASAMENTO	Infração (1)	Artigo: 86	Inciso: VI	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: d	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (2)	Artigo: 86	Inciso: VII	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (2)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: d	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração ()	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
	Atenuante	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
	Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: a, c	Código: -----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Reincidência	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
ADVERTÊNCIA / MULTA	(1) <input type="checkbox"/>	Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 50.001,67	
	(2) <input type="checkbox"/>	Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 50.001,67	
	() <input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	
	() <input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	
	() <input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	
	Total: R\$ 100.003,34			(Cem mil, três reais e trinta e quatro centavos)		

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado:
	Identificação e Assinatura: 1148047-2 <i>Gerson de Araújo Filho</i>	Identificação e Assinatura:
	Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

ANEXO II

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH    	AUTO DE INFRAÇÃO: N° F - 01428 / 2008 04 <input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito
		Folha: <u>2</u> / 2
DESCRÍCÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos:	
	<input type="checkbox"/> Solta imediata dos animais Data: ___ / ___ / ___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___ / ___ / ___ Assinatura: _____	
DESCRÍCÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: _____	
	<input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____	
DESCRÍCÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____	
	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____	
PENA RESTITUTIVA DE DIREITO	Descrição: _____	
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.	
	O Decreto 44.309/2006 regulamenta a Lei Estadual 7.772/1980.	
DEFESA / DEMAIS OBSERVAÇÕES	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Feam _____, LOCALIZADO À _Rua Espírito Santo 495 – Centro – Belo Horizonte - MG_CEP.: _____	
TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
	Município: Belo Horizonte Data: 28/01/08 Hora da Lavratura: 11:30	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho Identificação e Assinatura: 1148047-2	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
	1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente



À Chefia de Gabinete FEAM

Belo horizonte, 31 de março de 2021.

Processo nº: 15/1978/058/2008

Auto de Infração nº 1428/2008

Autuado: Camargo Corrêa Cimentos

Em atenção ao processo supracitado, encaminho ao Gabinete, solicitando seja oficiado o empreendedor, com o seguinte pedido de informações/complementações:

- Procuração do empreendedor para os novos procuradores, pois a procuração (fl. 05) veda o substabelecimento;
- Documentos que indiquem os diretores/gerentes que possam representar a empresa, pois os signatários Ricardo Fonseca e André Gama, renunciaram expressamente (fl. 111) ao mandato.

Na oportunidade, solicito seja alterado em nossos registros,(*a posteriori*), o nome da empresa/empreendedor de Camargo Corrêa Cimentos S.A. para InterCement Brasil S.A.

Att.

Rafael Mori – Analista
NAI - FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003149/2021-23

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 955/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / FTeam

Assunto: Processo Administrativo 15/1978/058/2008 - AI nº F1428/2008 - Camargo Correia Cimentos SA

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Devolvemos o presente processo, para providências por parte deste Núcleo de Autos de Infração quanto ao pedido de informações/complementações ao empreendedor constantes no documento da pág. 33 do doc. Sei 31116381.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 30/06/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31571083** e o código CRC **BEF8B5DE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N°: 00015/1978/058/2008

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 1428/2008

AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A (CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.)

ANÁLISE N° 162/2021

A empresa Intercement Brasil S.A. foi autuada como incursa no artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"1. A empresa trabalhou com forno de cimento, com eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera."

Foram impostas duas penalidades de multas simples nos valores de R\$30.001,00 cada uma, considerando o porte grande do empreendimento e o cometimento das infrações de natureza grave, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d" c/c artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006.

Sobre o valor-base das multas foram acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do referido Decreto, fixando-se os valores em **R\$50.001,67 para cada multa aplicada, totalizando em R\$100.003,34 (cem mil e três reais e trinta e quatro centavos).**

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO N° 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM em 05/03/2008, apresentou defesa tempestivamente em 19/03/2008, alegando, em síntese, que:

- sejam descaracterizadas as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental;
- seja afastada uma das irregularidades apontadas no AI 1428/2008, por aplicação do critério de especificidade, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo;
- na hipótese de se manterem as multas aplicadas, ou apenas uma delas, seja reconhecida a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea 'c', do



Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar as agravantes capituladas no mesmo art.69, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as alegações aduzidas em sua defesa, insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

As infrações cometidas pela empresa estão devidamente relatadas no Auto de Fiscalização nº 03601/2008 no qual menciona a vistoria realizada na empresa em 16/01/2008 em função de denúncia da coloração em operação do forno de cimento cinza sem os devidos sistemas de controle de emissão atmosférica (filtros). Segundo informações do Gerente da Fábrica em 14/01/2008 foi registrado problemas no eletrofiltro, estando este com baixa performance. O eletrofiltro permaneceu com baixa performance durante todo aquele dia, sendo o período da tarde o mais crítico, quando foi lançada na atmosfera grande quantidade de material particulado.

Verifica-se, portanto, que os fatos descritos no AF nº 3601/2008 são caracterizadores das infrações do artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos. (grifos nossos)

VII - contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em sua defesa, a empresa tenta se esquivar da responsabilidade frente à infração cometida, alegando ausência de elementos e indícios concretos para a lavratura do auto de infração, contudo, sem nenhuma razão.

O fato da empresa trabalhar com forno de cimento, com eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera, além de ter sido atestado pelos fiscais em vistoria *in loco*, foi reconhecido no Parecer Técnico GESAR nº 06/2019 de fls.114/118, senão vejamos:

Conforme descrito no Auto de Fiscalização houve emissão de material particulado para o meio ambiente causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado (MP) visivelmente perceptível, atestada pelo próprio gerente da fábrica, no período da manhã do dia 14/08/2008 e numa condição mais crítica no período da tarde desse dia.

Com relação aos riscos à saúde da população que vive no entorno do empreendimento, a área técnica esclareceu que:

"A eficiência ou performance de um eletrofiltro decai com o uso e com o aumento da perda de carga durante o processo, requerendo manutenção e controle operacional eficiente durante todo o tempo. E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 µm) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingindo a população de entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana." (grifos nossos)

Esclarece o Parecer Técnico GESAR nº 06/2019 a respeito do tipo de poluição constatada:

"Partículas inaláveis grossas (PM10) representam uma preocupação à saúde, porque podem ser inaladas e acumulam-se no sistema respiratório. Já as partículas respiráveis finas (PM2,5) apresentam alto risco à saúde, pois devido a seu pequeno tamanho, as partículas finas podem hospedar-se nos pulmões. As partículas manométricas representam altíssimo risco à saúde, pois podem ficar retidas nos pulmões por um longo período ou penetrar nos interstícios e na membrana celular induzindo ou exarcebando a inflamação pulmonar e doenças cardiovasculares (PI e CHE, 1997) (MURR e GARZA, 2009)."



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em relação aos danos causados pela conduta da autuada, o Parecer ainda traz as seguintes considerações:

“Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo a literatura, material particulado fino respirável, com diâmetro aerodinâmico menor que 2,5 µm, são as mais prejudiciais à saúde, devido à sua deposição no trato respiratório humano, podendo provocar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias, conforme citado na literatura, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução de visibilidade. (...)

O tempo decorrido em que partículas finas (PM2.5) foram lançadas na atmosfera antes do conserto do eletrofiltro, possibilitou que pessoas (dentre as quais os denunciantes) do entorno do empreendimento, localizado em zona urbana de Pedro Leopoldo, pudessem ser atingidas no seu trato respiratório.”

Assim, não há que se falar em inexistência de enquadramento da conduta na capitulação imputada, nem tampouco em ausência de dano, restando, portanto, configuradas as infrações tipificadas no artigo 86, VI e VII do Decreto nº 44.309/06.

Desta forma, contrariamente ao que argumentou a Autuada, a incidência das agravantes sobre as duas multas se deu com fundamento no convencimento do agente fiscal, que vistoriou o local, acerca das circunstâncias que as autorizam, quais sejam: maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e danos ou perigo de dano à saúde humana.

Trata-se de lançamento de partículas na atmosfera que representam enorme preocupação à saúde, porque podem ser inaladas e acumulam-se no sistema respiratório, além de causar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias. De modo que a Defendente expôs a população do entorno do empreendimento à altíssimo risco à saúde, avultando-se a gravidade dos fatos.

A autuada pleiteou, ainda, a incidência sobre o valor da multa da atenuante do art. 69, I, ‘c’ do Decreto nº 44.309/06 que trata de hipótese de menor gravidade dos fatos, entretanto, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de infração grave, cujas consequências para a saúde humana, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o Decreto nº 44.309/06, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, as duas multas aplicadas deverão ser alteradas de R\$30.001,00 para de R\$ 20.001,00, acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas “a” e “c” do referido Decreto, serão fixados os valores de **R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais)** para cada multa aplicada.

Destarte, por todo o exposto se conclui que as alegações apresentadas pela autuada não devem ser acolhidas, restando intocada a autuação, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas de multas, ante o cometimento das infrações administrativas previstas no artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades aplicadas, alterando-se, entretanto, os valores das multas simples de R\$30.001,00 para de R\$20.001,00; acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas “a” e “c” do referido Decreto, os valores serão de **R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais)** para cada multa aplicada. Totalizando o valor da multa fixado no Auto de Infração nº 1428/2008 em **R\$66.670,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais)**.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO N° 00015/1978/058/2008

AUTO DE INFRAÇÃO nº F1428/2008

AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A (CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.)

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multas simples aplicadas no auto de infração, alterando-se, entretanto, os valores das multas de R\$30.001,00 para de R\$20.001,00, com fundamento no artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, c/c art.96 do Decreto nº 44.844/2008. Acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do Decreto nº 44.309/2006, os valores serão de **R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) para cada multa aplicada.** Totalizando o valor da multa aplicada no Auto de Infração nº 1428/2008 em **R\$66.670,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais).**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº F – 01428/2008

Processo Administrativo – PA COPAM nº 00015/1978/058/2008

INTERCEMENT BRASIL S.A., com sede na Av. Nações Unidas, n.º 12.495, 13º e 14º andares, Torre Nações Unidas – Torre A, Centro Empresarial Berrini, CEP 04.578-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.258.884/0001-36, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzida pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 28.01.2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 01423/2008, o qual imputou à empresa a prática das infrações de natureza grave capituladas nos incisos VI e VII do art. 86 do Decreto nº 44.309/2006, aplicando-lhe, destarte, duas sanções de multa, cada qual no valor de R\$ 50.001,67 (cinquenta mil e um reais e sessenta e sete centavos), em virtude da incidência das agravantes definidas no art. 69, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’ do mesmo Regulamento”.
- 1.2. Em 05.03.2008 a requerente tomou ciência, por intermédio do OFÍCIO nº 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM, do cancelamento do Auto de Infração nº 01423/2008, bem como sua substituição pelo AI F-01428/2008, de igual conteúdo.
- 1.3. Inconformada, a requerente apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa, evidenciando que o instrumento refutado não merecia prosseguir, tendo em vista a necessidade de descaracterização das infrações, uma vez que restou constatada a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental.
- 1.4. Além disso, alegou-se em sede de defesa, que existe a necessidade de se afastar uma das irregularidades apontadas no AI nº F-01428/2008, por aplicação do critério de especificidade previsto no Decreto Federal nº 99.274/1990, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo.
- 1.5. Por fim, alegou-se que deve ser reconhecida a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea ‘c’, do Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar, via de consequência, as agravantes capituladas no mesmo art. 69, inciso II, alienas ‘a’ e ‘c’, e, ainda, excluída uma das causas de agravamento da pena constantes do AI, em atendimento ao princípio do non bis in idem.
- 1.6. Em 24.01.2022 a requerente tomou conhecimento da Decisão de 1ª Instância Administrativa (DOC.1), proferida pelo Presidente da FEAM, mantendo as penalidades de multa simples aplicadas, alterando-se, por força do art. 96 e seguintes do Decreto 44.844, de 25.06.2008, os valores das multas para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), acrescidas as agravantes do art. 69, inciso II,





alíneas "a" e "c" do mencionado Decreto, totalizando R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), o que totaliza o valor de R\$ 66.670,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta reais)", nos termos do parecer jurídico que a fundamentou (DOC.2).

- 1.7. Ainda inconformada, vem a empresa apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a Intercement tomou ciência da decisão combatida no dia 24.01.2022 (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento de correios anexo (DOC.3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Destarte, no caso em exame, considera-se o dia 25.01.2022 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 23.02.2022 (quarta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifeste.
- 2.4. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 2.5. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

"DO CONSELHO CURADOR
Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:





V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam” (destacamos)

“DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.

Art. 10 – Compete ao Presidente:

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.” (destacamos)

- 2.6. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação, em matéria de ordenamento interno da FEAM.
- 2.7. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.8. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, **em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 639/2021, o qual encaminhou a decisão proferida em primeira instância pelo Presidente da FEAM:**





Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

- 2.9. Lembre-se, ademais que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC.4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.10. Registre-se, quanto a este ponto, que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, já mencionado na presente peça defensória, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o AI ora combatido foi lavrado.
- 2.11. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do AI nº F-01428/2008 ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o AI imputou, à época dos fatos, à Camargo Corrêa Cimentos S.A, antiga denominação da Intercement Brasil S.A., conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.
- 2.12. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.



III – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 3.1. De início, e em sede preliminar, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — PA COPAM nº 00015/1978/058/2008 — restou paralisado injustificadamente por período superior a 5 (cinco) anos.
- 3.2. Com efeito, a análise dos autos demonstra que foi apresentada Defesa Administrativa pela empresa, em 19.03.2008, a qual foi remetida para análise em 14.04.2008. Posteriormente, no dia 29.12.2010, foi determinado que “*o autuado deverá ser notificado para emendar a sua peça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade*”, determinação esta que foi reiterada em 22.07.2011. Tal determinação foi atendida em seguida, sendo o processo enviado ao setor competente para análise dos documentos no dia 23.08.2011.
- 3.3. No entanto, foi apenas em 03.02.2017 – quase 06 (seis) anos após o envio para o setor competente para análise dos documentos - que o processo foi movimentado, sendo novamente “*encaminhado para análise pela equipe técnica competente*”. Por fim, após mais de dois anos, no dia 22.10.2019 foi emitido o parecer técnico GESAR nº 06/2019, destacando que as “*as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Sugere-se a manutenção das penalidades com inclusão das agravantes*”, o qual serviu de base para a Decisão em Primeira Instância, proferida em 19.01.2022.
- 3.4. Por essa razão, cabe, de imediato, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, ainda que se considere a emissão de parecer técnico como movimentação dotada de caráter decisório, o processo restou paralisado por mais de 8 (oito) anos, entre 23.08.2011 e 22.10.2019.
- 3.5. Isto pois, o processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final,



sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.

- 3.6. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração em um lapso temporal **razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por mais de 8 (oito) anos.
- 3.7. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
- 3.8. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 3.9. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescricionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 3.10. A segunda hipótese, classificada como Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante





requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (destacamos)

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).” (destacamos)

3.11. Seguindo este raciocínio, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal.” (destacamos)

- 3.12. De fato, caso considerássemos como inexistente um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados os fins inerentes a todas as relações jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.
- 3.13. Foi diante de tais premissas que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4ª Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão



administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.

3.14. Como se não bastasse, entendeu o e. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplique-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.

3.15. Senão, vejamos abaixo ementa do acórdão acima mencionado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO N° 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)" (destacamos)

3.16. Esse é o entendimento, inclusive, esboçado pela 4ª Câmara Cível do E. TJMG há mais tempo, consoante julgado de 2012 assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA -



RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do decreto 20.910/32. Os parágrafos 2º. e 3º, do artigo 21, do decreto federal 6.514/2008, tratam de prescrição da ação da Administração com o objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, e não se aplicam para a pretensão de exigência do débito já inscrito em dívida ativa. Até a entrada em vigor do decreto estadual 45.432/2010, a Procuradoria do IEF tinha competência para promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da autarquia, conforme expressamente previsto no artigo 13, V, do decreto estadual 44.807/08." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.647597-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012)." (destacamos)

3.17. No mesmo sentido também decidiram recentemente as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis do e. TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal.

III. A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo



ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019).” (destacamos)

- 3.18. Ora, é inquestionável a incidência da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista sua incidência quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a cinco anos.
- 3.19. Verificado o decurso do prazo de 8 (oito) anos sem qualquer tramitação de conteúdo decisório capaz de interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, na esteira da jurisprudência atual do e. TJMG, o que fulmina a pretensão da FEAM ante o suposto ilícito ambiental debatido, devendo, desde já, ser o presente Auto de Infração anulado com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.
- 3.20. Diante do exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por mais de 5 (cinco) anos, com a consequente anulação do Auto de Infração nº F-01428/2008.

IV – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E INDÍCIOS CONCRETOS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 4.1. Sob outro prisma, caso não se entenda pelo acolhimento do argumento acima trabalhado, necessário se faz revisitar os fundamentos da peça defensória, sendo importante ressaltar que, conforme cediço no plano doutrinário, a validade dos atos administrativos em geral assenta-se em requisitos e condições fáticas que materializam “...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”¹
- 4.2. Assim, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.





pressupostos de regularidade², de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados³, bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.

- 4.3. É exatamente o que se verifica na hipótese presente, em que as causas invocadas para a lavratura do AI nº F-01428/2008 não apresentam a mais mínima consistência para alicerçar uma eventual punição na esfera administrativa, vez que se assentam em mera conjectura acerca da compatibilidade do lançamento de efluentes atmosféricos com os padrões estabelecidos pela legislação de regência, nada havendo — além de declarações baseadas em simples observação visual —, que permita demonstrar a prática das condutas descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006.
- 4.4. Com efeito, a autuação ora impugnada fundou-se em fiscalização realizada em 25.01.2008, oportunidade em que o gerente da fábrica supostamente afirmou que o forno de cimento cinge, colocado em operação em 12.01.2008, teria apresentado baixa performance em seu eletrofiltro na data de 14.01.2008, sendo lançado na atmosfera, no período da tarde, quantidade perceptível de material particulado.
- 4.5. Entretanto, nada obstante essa declaração possa, em uma primeira análise, levar à compreensão de que foram desatendidos os padrões de emissão e de qualidade do ar previstos nas normas de regência, importa ver que não foi produzido qualquer elemento objetivo no sentido de demonstrar que tal fato tenha efetivamente ocorrido, tudo não passando de uma hipótese equivocadamente baseada na alegação de que o filtro da chaminé teria apresentado desempenho aquém do normal.
- 4.6. Registre-se, na esteira desse raciocínio, que a operação de uma fonte estacionária cujos equipamentos de filtragem estejam com desempenho inferior ao normal não implica, inelutavelmente, o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar, certo que tais filtros apresentam,

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 184.



via de regra, capacidade de depuração superior ao mínimo necessário ao atendimento daqueles limites.

- 4.7. Nesse contexto, sem lançar dúvidas acerca da competência técnica ou da capacidade analítica do agente credenciado pela FEAM, é de se considerar que as normas ambientais vigentes não dão nenhum amparo a métodos de exame tão empíricos, até porque a Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16.12.1986 estabelece, em seu Anexo I, limites muito específicos, no caso das emissões produzidas por fornos de calcinação de cimento, e fixados por referência o índice de quilogramas por tonelada (kg/t) de farinha crua.
- 4.8. Ressalta-se que o Parecer Técnico GESAR nº 06/2019, adotado na Decisão em primeira instância visando sustentar o indeferimento da Defesa Administrativa, alegou que “*Considerando que o eletrofiltro estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingindo a população de entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana.*”.
- 4.9. Destaca-se que tal argumento é meramente especulativo, uma vez que, no caso em análise, não poderia o agente fiscalizador concluir que os problemas apresentados pelo equipamento de filtragem do forno, no dia 14.01.2008, teriam obrigatoriamente levado ao desatendimento dos parâmetros de tolerância permitidos nas normas ambientais, para emissão de particulados, sem ter à sua disposição qualquer dado objetivo — é bom novamente frisar — hábil a suportar a autuação.
- 4.10. Ora, em relação à coloração dos gases emanados daquele forno, supostamente observados no dia 14.01.2008, deveriam ser medidos, à época, por meio da chamada Escala de Ringelman, como definido no art. 1º da então vigente DN COPAM nº 11, de 16.12.1986.
- 4.11. Tal escala, delineada no gráfico abaixo, é representada através de um disco perfurado no centro e dividido em cinco partes coloridas em tonalidades que vão do cinza até o preto, configurando um instrumento de fácil manuseio que deve necessariamente ser utilizado como forma de se obter maior objetividade nas ações de fiscalização.



- 4.12. Também a verificação dos padrões de qualidade do ar, estabelecidos em Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 26.05.1981, exige que sejam realizados testes apropriados para que se possa mensurar a concentração de microgramas por metro cúbico, no caso de partículas em suspensão, parâmetro que igualmente **não pode ser analisado pela mera observação visual**.
- 4.13. Importante ressaltar que o Parecer Técnico GESAR nº 06/2019, o qual baseou a Decisão em primeira instância apontou, tão somente, que “*Conforme descrito no AF, houve emissão de material particulado para o meio ambiente causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado visivelmente perceptível!*”. **Nitidamente trata-se de mera especulação, reiterada em fl. 116 e seguintes:**

E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 µm) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingindo a população de entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana.

- 4.14. Destaca-se, conforme já alegado de forma sólida e coerente em sede de Defesa, é indisputável que a simples visualização do aspecto externo do lançamento de um determinado efluente não representa diretriz adequada —



tampouco segura — para verificar a conformidade com os padrões regulamentares previstos, podendo tal forma incipiente de avaliação, à míngua de indicadores técnicos mais exatos, induzir a conclusões equivocadas e enganosas, além de subjetivar, de forma indevida e inconveniente, os critérios de controle aplicáveis pelo órgão ambiental competente.

- 4.15. Curiosamente, o mesmo fiscal que lavrou o AI em 25.01.2008 havia realizado vistoria na fábrica em 16.01.2008 — ou seja, 2 (dois) dias após a suposta irregularidade —, tendo constatado, nessa primeira oportunidade, que não havia “**nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica**” (cf. Auto de Fiscalização nº 003600/2008 de fl. 19), o que só reforça o entendimento de que não poderia ser a empresa autuada, posteriormente, sem qualquer análise efetiva da concentração de particulados.
- 4.16. Some-se a isso o fato de que o intervalo em que o forno foi operado com baixo rendimento de seu sistema de filtragem foi consideravelmente reduzido, pois tão logo constatada sua parcial deficiência optou a empresa por desligar, imediatamente, aquele equipamento (cf. se verifica no livro de ocorrências operacionais já apresentado à FEAM), o que mais afasta a possibilidade de que ele tenha produzido emissões em desconformidade com as normas vigentes, valendo lembrar, nesse pormenor, que a DN COPAM nº 11/1986 permite a emissão de fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão nº 1 da escala de Ringelman por um período de 15 minutos por dia.
- 4.17. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas de que os fatos constitutivos das infrações poderiam ser atribuíveis às atividades exercidas pela empresa, baseando-se em meras suposições de parte do agente responsável pela vistoria, impõe-se a necessidade de reforma da Decisão de Primeira Instância, para descaracterização do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

V – DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM E DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO MESMO FATO

- 5.1. Em que pese o parecer jurídico que embasou a presente Decisão ter indicado que a recorrente não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação, é certo que caberia ao agente autuante admitir que o direito brasileiro



repele a dupla punição pelo mesmo fato, solução que prestigia o princípio segundo o qual “*bona fides non patitur, tu bis idem exi gatur*”, ou seja, “a boa-fé não consente que se exija duas vezes a mesma coisa”.

- 5.2. Fortemente interligado com os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal,⁴ o *non bis in idem* enuncia a idéia pela qual seria descabida a concomitância punitiva quando referente a uma mesma esfera de responsabilidade, sabido que a Constituição da República, particularmente o art. 225, § 3º, admite a cumulação entre as sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar o dano. Como afirma JOSÉ CRETELLA JÚNIOR,

“A regra jurídica ‘não se aplicam duas sanções pelo mesmo fato’, em virtude da qual ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma infração, encontra plena aplicação em matéria penal e em matéria administrativa, considerando-se ambos os campos como absolutamente distintos, isto é, o funcionário público que comete determinada falta ou crime não pode sofrer duas penas disciplinares e duas criminais, o que não significa que não possa sofrer, acumuladamente, pena disciplinar e pena criminal, respondendo também a dois processos distintos.”⁵

- 5.3. O principal efeito do *non bis in idem*, enquanto preceito de delimitação do âmbito de incidência da norma administrativa sancionadora adequada,⁶ é o de impedir que uma única ação ou omissão infracional praticada pelo mesmo agente conduza a múltiplas penalidades, em conformidade com os diversos efeitos que decorrerem da conduta punível.
- 5.4. É a típica hipótese de concurso ideal ou formal de infrações ou de penalidades,⁷ pela qual um único e mesmo fato (*ex uno eodemque facto*) produz dois ou mais

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 279.

⁵ CRETTELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 759.

⁶ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 278.

⁷ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 258-9.



efeitos ilícitos⁸ qualificados e puníveis autonomamente como infracionais pela norma administrativa.

- 5.5. Nessa circunstância, cabe ao intérprete proceder à integração do sistema jurídico, recorrendo à aplicação de regras próprias do direito penal, sendo inquestionável que os regimes jurídicos inerentes aos ilícitos penal e administrativo compartem um mesmo substrato principiológico e uma linhagem comum, constituindo ambas manifestações do chamado *ius puniendi* único do Estado,⁹ o que legitima o recurso aos princípios e regras do direito criminal em sede do direito administrativo sancionador.¹⁰
- 5.6. Não é sem razão que a própria Lei nº 9.605, de 12.02.1998, a qual trata não só de matéria criminal, mas também civil e administrativa, teve incluído, entre suas disposições finais, o art. 79, no qual ficou expressa a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.
- 5.7. É assim que na Espanha e na Itália, o caminho adotado pelo direito administrativo segue fórmula semelhante àquele consagrado pela primeira parte do art. 70 do Código Penal Brasileiro, propugnando pela adoção da penalidade mais gravosa, vale dizer, da sanção combinada para a infração mais grave, acrescida de um percentual de majoração.¹¹
- 5.8. No Brasil, à míngua de normas dirimentes desses conflitos, vêm se recorrendo ora ao critério de especificidade, contemplado no art. 39 do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, pelo qual “quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico”, ora à ideia de absorção derivada do art. 70 do Estatuto Penal.

⁸ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 305.

⁹ Cf. NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 219, jan.-mar. 2000, p. 127-151. Ver também: MELLO, Rafael Munhoz. Sanção administrativa e princípio da legalidade. In: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Devido processo legal na administração pública. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 152.

¹⁰ PALMA DEL TESO, Ángeles. El principio de culpabilidad en el derecho administrativo sancionador. Madrid: Tecnos, 1996, p. 34-40.

¹¹ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 305.



- 5.9. Repisa-se, neste sentido, conforme já exposto por ocasião da apresentação da defesa, que, no caso em tela, é forçoso reconhecer que há entre as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006 **clara relação de especificidade**, sendo por demais evidente que a conduta de emitir efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos em desacordo com os padrões legais pode ter como um dos efeitos a alteração da qualidade do ar para parâmetros inferiores aos admitidos, o que faz concluir que a primeira irregularidade é genérica, no que concerne à segunda.
- 5.10. De tal sorte que se torna inafastável a aplicação do regramento definido no já citado art. 39 do Decreto nº 99.274/1990, devendo prevalecer nessa hipótese — e se acaso não for acatada a argumentação desenvolvida no item II da presente defesa — apenas a irregularidade mais específica, qual seja, aquela insculpida no inciso VII do art. 86.
- 5.11. Importante observar, nessa ordem de ideias, que esse modelo interpretativo não sofre qualquer embaraço decorrente da norma consagrada no art. 72, § 1º da Lei nº 9.605/1998, bem como no art. 16, § 1º da Lei nº 7.772/1980 c/c art. 58 do Decreto nº 44.309/2006, segundo a qual “se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.”
- 5.12. Isso porque tal dispositivo refere-se apenas ao chamado **concurso material ou real de infrações**, que ocorre quando o agente pratica **várias** ações ou omissões ilícitas (*ex diversis factis*),¹² sujeitando-se a tantas punições quantas forem as condutas infracionais cometidas.
- 5.13. Ou seja: quando há mais de um comportamento punível, todos eles merecem ser apenados cumulativamente com a respectiva sanção, o que não se aplica, em absoluto, ao caso vertente, em que de um mesmo e único fato (emissão de particulados no forno de cimento cinza) decorreram duas supostas e distintas infrações ou dois efeitos tidos à conta de irregularidade, quais sejam: “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação

¹² Cf. NORONHA. op. cit., p. 258.





ambiental e de recursos hídricos;” e “contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos”.

- 5.14. **A crescente-se a tudo isso o fato de não ter sido sequer analisada, em momento algum no Decisão em primeira instância,** as evidências apresentadas em sede de Defesa acerca da notória duplicidade das infrações descritas no AI nº F-01428/2008.
- 5.15. Considerando tal constatação, é importante ressaltar que, apesar de os argumentos acima elencados terem sido detalhados de forma sólida e coerente na Defesa, o órgão ambiental esquivou-se de analisa-los, assumindo uma postura omissa, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.
- 5.16. Ante o exposto, diante da verificação *in casu* de concurso formal de infrações, impende — se se entender efetivamente praticada qualquer sorte de irregularidade administrativa na hipótese em exame —, seja descaracterizada uma das duas infrações descritas no AI nº F-01428/2008.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E DA OCORRÊNCIA DE CAUSAS DE ATENUAÇÃO DA PENA

- 6.1. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, e ao contrário do que indicou a presente decisão, que não reconheceu a inexistência de circunstâncias agravantes, bem como a ocorrência de causas atenuantes da pena, sob o argumento de que o agente fiscal indicou “maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e danos ou perigo de dano à saúde humana”, deve a requerente frisar que não se configuram, *in casu*, nenhuma das circunstâncias capazes de agravar a sanção a ser-lhe eventualmente imposta, concorrendo, muito ao contrário, atenuante hábil a reduzi-la em um terço.
- 6.2. Conforme se vê no Auto de Infração ora defendido, foram relacionadas 2 (duas) agravantes, consubstanciadas na “maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente” e em “danos ou perigo de dano à saúde humana” (cf. art. 69, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.309/2006), as quais serviram para aumentar em 2/3 o valor de cada uma das sanções impostas à empresa.



- 6.3. Todavia, data vênia, entende a Intercegment S.A. que, longe de produzir consequências danosas para a saúde pública ou para o meio ambiente, as emissões produzidas no dia 14/01 tiveram consequências insignificantes, cabendo então a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 69, inciso I, alínea 'c' do supra mencionado regulamento.
- 6.4. De fato, como visto, o agente fiscalizador não tinha qualquer dado objetivo acerca da concentração de particulados emitidos pelo forno de cimento cinza, durante o breve período em que operou com baixo desempenho do seu eletrofiltro, sendo certo, por outro lado, que o próprio fiscal da FEAM deixou consignado que, em 16.01.2008, não havia qualquer rastro de poluição atmosférica.
- 6.5. Em contrapartida, conforme destacado na Defesa Administrativa, os resultados do monitoramento da concentração de partículas inaláveis nas proximidades da fábrica de Pedro Leopoldo demonstram cabalmente que em nenhum dos pontos de coleta foram ultrapassados os limites previstos na legislação.
- 6.6. De igual modo, as análises de emissão do forno de cimento cinza evidenciam que, na data das amostragens, não foi atingido o parâmetro previsto na DN COPAM nº 11/1986 — 0,15 kg/t de farinha crua —, o que só vem a reforçar a compreensão de que os eventos que levaram à lavratura do AI, além de não se caracterizarem como infracionais, na forma alhures esboçada, tampouco causaram efeitos que pudessem ser definidos como graves ou lesivos à saúde humana ou ao ambiente (doc. anexo à defesa).
- 6.7. Nesse sentido, resta claro que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para ensejar a aplicação de agravante à infração ora impugnada.
- 6.8. Finalmente, há que se destacar as ações adotadas pela empresa, anteriormente ao início da operação do forno de cimento cinza e tão logo constatados os problemas no seu sistema de filtragem.
- 6.9. De fato, tendo decidido retomar o funcionamento do referido equipamento, a empresa reservou, à época, investimentos equivalentes a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para efetuar as manutenções preventivas em seu eletrofiltro, as quais foram realizadas por uma empresa especializada nesse



serviço (qual seja, a Likstrom), tudo com acompanhamento dos profissionais da própria requerente.

- 6.10. Entretanto, como visto, no dia 14.01.2008 o forno de cimento cinza, cuja operação era normal desde sua retomada em 12.01.2008, apresentou pequeno problema no eletrofiltro, o que fez a requerente desligar todo o equipamento, de imediato, realizando-se também de pronto os necessários serviços de manutenção, também pela Likstrom, com o importante apoio de especialista vinculado à F.L.Smidth & Co A/S, tudo de modo a permitir o reinício das atividades em 15.01.2008, após aproximadamente 28 h (vinte e oito horas) de paralisação.
- 6.11. Todos esses elementos, em conjunto, permitem entrever que razão alguma há para o agravamento das multas, se porventura mantidas, devendo-se, ademais, reconhecer a ocorrência *in casu* da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, aliena 'c' do Decreto nº 44.309/2006, em face da pequena magnitude dos eventos que levaram à autuação, com consequências inexpressivas para a qualidade do ar.

VII – DO DUPLO AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA

- 7.1 De outro giro, se absurdamente for negada à empresa o direito à atenuação da multa acima pleiteada, é forçoso ver que as agravantes constantes do Auto de Infração nº F-01428/2008 não podem ser aplicadas de forma concomitante, sob pena de se admitir a dupla consideração de uma única circunstância considerada como hábil a aumentar a sanção.
- 7.2 Nesse contexto, as agravantes podem ser definidas como as "circunstâncias que, quando presentes, suscitam maior reprovação social contra o agente e consequente exacerbação da pena", o que faz concluir que o Poder Regulamentador fez incluir, no rol definido no art. 69, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, duas hipóteses distintas em que os mesmos serviriam para tornar mais grave a conduta infracional, as quais estão inscritas nas suas alíneas 'a' e 'c'.
- 7.3 Sem embargo, conforme já apontado em sede de Defesa, ao fazer uso das expressões "*consequências para a saúde pública*" e "*danos ou perigo de dano*





à saúde humana", o referido diploma alçou à categoria de agravante um único resultado do ato tido como irregular, consubstanciado nos prejuízos dele possivelmente advindos para as funções orgânicas das populações atingidas.

- 7.4 Ora, descabe aqui repetir toda a argumentação retro traçada acerca do acolhimento do princípio do *non bis in idem* pelo direito brasileiro, devendo-se apenas destacar que, também nesse pormenor, cabe ao aplicador da lei valer-se de regras de integração, em particular do critério de **especificidade**, para impedir que uma mesma conduta julgada ilícita tenha sua correspondente sanção duplamente majorada por uma mesma causa.
- 7.5 E, nessa ordem de ideias, não há como não ver que a agravante enunciada no art. 69, inciso II, alínea 'a' assume ares de generalidade, relativamente àquela estabelecida na alínea 'c' do mesmo dispositivo, vez que essa última trata especificamente dos danos, mesmo que prováveis, para a saúde humana — isto é, para a saúde pública —, ao passo que o primeiro faz menção às consequências, sem qualificá-las.
- 7.6 Por tal sorte que, se acaso forem mantidas as sanções pecuniárias impostas à defendant, deve ser excluída ao menos uma das causas de agravamento de pena descritas no AI ora impugnado, evitando-se, assim, a imposição em duplicidade de uma mesma circunstância.

VIII – DOS PEDIDOS

- 8.1 Pelo exposto, requer a recorrente:

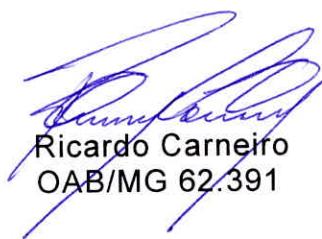
- a) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, em face da paralisação injustificada do processo administrativo por período superior a 5 (cinco) anos com a consequente anulação do Auto de Infração nº F-01428/2008.
- b) seja reformada a decisão de primeira instância proferida pelo presidente da FEAM, para descaracterização das infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental;



- c) se acaso não se entender procedente o pedido supra, seja reformada a decisão de primeira instância de modo a afastar uma das irregularidades apontadas no AI nº F-01428/2008, por aplicação do critério de especificidade previsto no Decreto Federal nº 99.274/1990, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo;
- d) na hipótese de se manterem as multas aplicadas, ou apenas uma delas, seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea 'c', do Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar, via de consequência, as agravantes capituladas no mesmo art. 69, inciso II, alienas 'a' e 'c';
- e) finalmente, se rejeitados todos os pleitos acima formulados, seja reformada a decisão de primeira instância, reconhecendo a exclusão de uma das causas de agravamento da pena constantes do AI, em atendimento ao princípio do *non bis in idem*.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492



DOC. 1



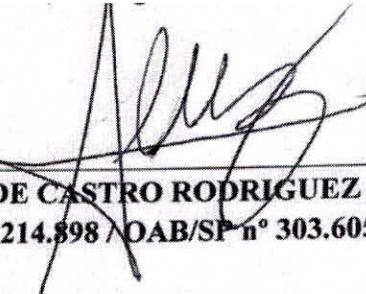
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 214.898 e OAB/SP sob o nº 303.605 e no CPF/MF sob o nº 220.546.878-20, residente e domiciliado em São Paulo/SP, **SUBSTABELECE, com reserva de iguais, os poderes da cláusula “ad judicia”** que lhe foram outorgados, por intermédio da procuração por instrumento particular emitida em 01/12/2020, pela **INTERCEMENT BRASIL S.A.**, com sede na Av. Nações Unidas, nº 12.495, 13º e 14º andares, Torre Nações Unidas – Torre A, Centro Empresarial Berrini, CEP 04.578-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.258.884/0001-36, nas pessoas dos(as) advogados(as): **RICARDO CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.391 e na OAB/SP sob o nº 407.113 – Suplementar, **CECÍLIA BICALHO FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.492 e na OAB/SP sob o nº 407.074 – Suplementar, **THÁBATA LUANDA DOS SANTOS E SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 151.265, **ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 87.592, **SOFIA BAHIA FRANÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 154.035, todos integrantes de **RICARDO CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Av. do Contorno, 6.500, 7º andar, Savassi, CEP: 30.110-044, inscrita na OAB/MG sob o nº 3.646, e em São Paulo/SP, na Rua Elvira Ferraz, 250, cj. 1.014 e 1.015, Complexo Faria Lima: Torre Office, Vila Olímpia, CEP: 04552-040, com endereço eletrônico juridico@rcarneiroadvogados.com.br, bem como, **BEATRIZ FLÔRES AYRES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.154, **BARBARA BELLONI ROCHA VEIGA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG nº 132.693, **JOÃO MOURA DINIZ DE LARA RESENDE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 184.751, **WILLIAN COSTA MAGAIESKI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 399.128, **JOÃO CARLOS LOPES RESENDE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 202.342, **ANA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 190.163, **GABRIELA VALERIO SOLANO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 207.441, **ODEMILSON LUZ DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 59.477, **BEATRIZ ISABELA ARAÚJO SIQUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 193.076, **MARIA CLAUDIA DE BORGES ARAUJO E RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 210.897, **MARIA ESTHER SILVA FONSECA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 166.630, e os estagiários acadêmicos, **MARIANA DE SOUZA CARNEIRO CARVALHO**, brasileira, solteira, portadora da CI nº RG 192.600.013 e CPF nº 067.779.046-54, **SOFIA AYRES DA CUNHA**, brasileira, solteira, portadora da CI nº RG MG-19.548.148 e CPF nº 110.226.796-19, **LUCAS PROCÓPIO CAMPOS ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador da CI nº RG MG-20.249.226 e CPF nº 115.590.646-250s quais agirão somente em nome da sociedade **RICARDO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, situado em Belo Horizonte/MG, na Avenida do Contorno nº 6500, 7º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.110-044, com endereço eletrônico juridico@rcarneiroadvogados.com.br, aos quais outorga os poderes, para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, e nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios mantido com o mencionado escritório, representar e defender os interesses da Outorgante perante a **Fundação Estadual do Meio Ambiente**.



Ambiente – FEAM e os demais órgãos e autarquias que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, nos autos do Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 1428-2008, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho do mandato originalmente outorgado. É vedado, porém, substabelecer os poderes aqui outorgados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.


Felipe Rodriguez Alvarez
RG: 33.789.166-7
CPF: 220.546.378-20

FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ
OAB/RJ nº 214.898 OAB/SP nº 303.605



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 62.258.884/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/1968
NOME EMPRESARIAL INTERCEMENT BRASIL S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-04 - Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 23.20-6-00 - Fabricação de cimento 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.74-5-00 - Comércio atacadista de cimento 52.31-1-03 - Gestão de terminais aquaviários 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV DAS NACOES UNIDAS	NUMERO 12495	COMPLEMENTO ANDAR 13 E 14
CEP 04.578-000	BAIRRO/DISTRITO BROOKLIN PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO UF SP
ENDERÉSCO ELETRÔNICO FISCAL.CENTRAL@INTERCEMENT.COM		TELEFONE (11) 3718-4200/ (11) 3718-4292
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/02/2022 às 15:11:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)
A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



DOC. 2



Governo Do Estado De Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



OFÍCIO N° 639/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 19/01/22

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00015/1978/058/2008, referente ao Auto de Infração nº F1428/2008 e decidiu:

- manter as penalidades de multa simples aplicadas, alterando-se, entretanto, os valores das multas de R\$ 30.001,00 para R\$ 20.001,00, com fundamento no artigo 86, inciso VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, c/c artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008. Acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do Decreto nº 44.309/2006, os valores serão de R\$ 33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) para cada multa aplicada, o que totaliza o valor de R\$ 66.670,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta reais).

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.

Glaucia Dell' Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

Intercement Brasil S.A. (Camargo Corrêa S.A.)

Rodovia MG 424, KM 18

CEP: 33.600-000 – PEDRO LEOPOLDO/MG

CNPJ: 62.258.884/0001-36

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N°: 00015/1978/058/2008

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 1428/2008

AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A (CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A)



ANÁLISE N° 162/2021

A empresa Intercement Brasil S.A. foi autuada como incursa no artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"1. A empresa trabalhou com forno de cimento, com eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera."

Foram impostas duas penalidades de multas simples nos valores de R\$30.001,00 cada uma, considerando o porte grande do empreendimento e o cometimento das infrações de natureza grave, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d" c/c artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006.

Sobre o valor-base das multas foram acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do referido Decreto, fixando-se os valores em **R\$50.001,67 para cada multa aplicada, totalizando em R\$100.003,34 (cem mil e três reais e trinta e quatro centavos).**

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO N° 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM em 05/03/2008, apresentou defesa tempestivamente em 19/03/2008, alegando, em síntese, que:

- sejam descaracterizadas as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental;
- seja afastada uma das irregularidades apontadas no AI 1428/2008, por aplicação do critério de especificidade, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo;
- na hipótese de se manterem as multas aplicadas, ou apenas uma delas, seja reconhecida a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea 'c', do

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar as agravantes capituladas no mesmo art.69, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as alegações aduzidas em sua defesa, insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

As infrações cometidas pela empresa estão devidamente relatadas no Auto de Fiscalização nº 03601/2008 no qual menciona a vistoria realizada na empresa em 16/01/2008 em função de denúncia da coloração em operação do forno de cimento cinza sem os devidos sistemas de controle de emissão atmosférica (filtros). Segundo informações do Gerente da Fábrica em 14/01/2008 foi registrado problemas no eletrofiltro, estando este com baixa performance. O eletrofiltro permaneceu com baixa performance durante todo aquele dia, sendo o período da tarde o mais crítico, quando foi lançada na atmosfera grande quantidade de material particulado.

Verifica-se, portanto, que os fatos descritos no AF nº 3601/2008 são caracterizadores das infrações do artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006:

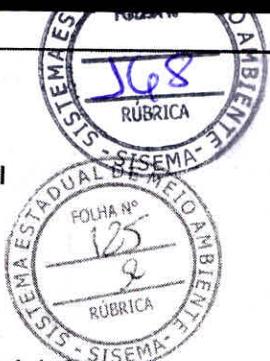
Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos. (grifos nossos)

VII - contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em sua defesa, a empresa tenta se esquivar da responsabilidade frente à infração cometida, alegando ausência de elementos e indícios concretos para a lavratura do auto de infração, contudo, sem nenhuma razão.

O fato da empresa trabalhar com forno de cimento, com eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera, além de ter sido atestado pelos fiscais em vistoria *in loco*, foi reconhecido no Parecer Técnico GESAR nº 06/2019 de fls.114/118, senão vejamos:

Conforme descrito no Auto de Fiscalização houve emissão de material particulado para o meio ambiente causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado (MP) visivelmente perceptível, atestada pelo próprio gerente da fábrica, no período da manhã do dia 14/08/2008 e numa condição mais crítica no período da tarde desse dia.

Com relação aos riscos à saúde da população que vive no entorno do empreendimento, a área técnica esclareceu que:

"A eficiência ou performance de um eletrofiltro decai com o uso e com o aumento da perda de carga durante o processo, requerendo manutenção e controle operacional eficiente durante todo o tempo. E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 µm) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingindo a população de entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana." (grifos nossos)

Esclarece o Parecer Técnico GESAR nº 06/2019 a respeito do tipo de poluição constatada:

"Partículas inaláveis grossas (PM10) representam uma preocupação à saúde, porque podem ser inaladas e acumulam-se no sistema respiratório. Já as partículas respiráveis finas (PM2,5) apresentam alto risco à saúde, pois devido a seu pequeno tamanho, as partículas finas podem hospedar-se nos pulmões. As partículas manométricas representam altíssimo risco à saúde, pois podem ficar retidas nos pulmões por um longo período ou penetrar nos interstícios e na membrana celular induzindo ou exarcebando a inflamação pulmonar e doenças cardiovasculares (PI e CHE, 1997) (MURR e GARZA, 2009)."

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração



Em relação aos danos causados pela conduta da autuada, o Parecer ainda traz as seguintes considerações:

"Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo a literatura, material particulado fino respirável, com diâmetro aerodinâmico menor que 2,5 µm, são as mais prejudiciais à saúde, devido à sua deposição no trato respiratório humano, podendo provocar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias, conforme citado na literatura, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução de visibilidade. (...)"

O tempo decorrido em que partículas finas (PM2,5) foram lançadas na atmosfera antes do conserto do eletrofiltro, possibilitou que pessoas (entre as quais os denunciantes) do entorno do empreendimento, localizado em zona urbana de Pedro Leopoldo, pudessem ser atingidas no seu trato respiratório."

Assim, não há que se falar em inexistência de enquadramento da conduta na capitulação imputada, nem tampouco em ausência de dano, restando, portanto, configuradas as infrações tipificadas no artigo 86, VI e VII do Decreto nº 44.309/06.

Desta forma, contrariamente ao que argumentou a Autuada, a incidência das agravantes sobre as duas multas se deu com fundamento no convencimento do agente fiscal, que vistoriou o local, acerca das circunstâncias que as autorizam, quais sejam: maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e danos ou perigo de dano à saúde humana.

Trata-se de lançamento de partículas na atmosfera que representam enorme preocupação à saúde, porque podem ser inaladas e acumulam-se no sistema respiratório, além de causar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias. De modo que a Defendente expôs a população do entorno do empreendimento à altíssimo risco à saúde, avultando-se a gravidade dos fatos.

A autuada pleiteou, ainda, a incidência sobre o valor da multa da atenuante do art. 69, I, 'c' do Decreto nº 44.309/06 que trata de hipótese de menor gravidade dos fatos, entretanto, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de infração grave, cujas consequências para a saúde humana, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o Decreto nº 44.309/06, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, as duas multas aplicadas deverão ser alteradas de R\$30.001,00 para de R\$ 20.001,00, acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do referido Decreto, serão fixados os valores de **R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais)** para cada multa aplicada.

Destarte, por todo o exposto se conclui que as alegações apresentadas pela autuada não devem ser acolhidas, restando intocada a autuação, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas de multas, ante o cometimento das infrações administrativas previstas no artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades aplicadas, alterando-se, entretanto, os valores das multas simples de R\$30.001,00 para de R\$20.001,00; acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do referido Decreto, os valores serão de **R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) para cada multa aplicada**. Totalizando o valor da multa fixado no Auto de Infração nº 1428/2008 em **R\$66.670,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais)**.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO N° 00015/1978/058/2008

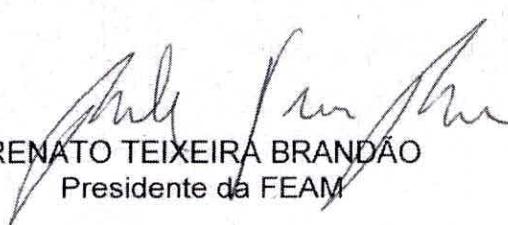
AUTO DE INFRAÇÃO nº F1428/2008

AUTUADO: INTERCEMENT BRASIL S.A (CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.)

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multas simples aplicadas no auto de infração, alterando-se, entretanto, os valores das multas de R\$30.001,00 para de R\$20.001,00, com fundamento no artigo 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, c/c art.96 do Decreto nº 44.844/2008. Acrescidas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, alíneas "a" e "c" do Decreto nº 44.309/2006, os valores serão de **R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) para cada multa aplicada.** Totalizando o valor da multa aplicada no Auto de Infração nº 1428/2008 em **R\$66.670,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais).**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



DOC. 3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões



PARECER TÉCNICO GESAR Nº 06/2019

Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos SA

Atividade: Cimentos

CNPJ: 62.258.884/0025-03

Endereço: Rodovia MG 424, s/n

Município: Pedro Leopoldo-MG

Referência: Auto de Infração – AI001428/2008 – Infrações: grave

Outras Referências: Auto de Fiscalização – AF 03601/2008; Processo: 15/1978/058/2008 – Ofício 22/2008 GFISC/DMFA/FEAM de 03/03/2008 – **Protocolo FEAM:** 139733/2008.

Assunto: Análise do Auto de Infração 01428/2008, aplicado à Camargo Corrêa (atual Intercement).

RECEBEMOS	
NAI	/ FEAM
22	, 10, 19
Hanielly	
ASSINATURA	



1. Introdução

1.1 – Localização

A Camargo Corrêa Cimentos S.A/Fábrica (atual Intercement) é uma empresa produtora de cimento cinza e de cimento branco, e possui instalação licenciada pelo COPAM para as atividades de coprocessamento de resíduos industriais. O empreendimento objeto deste Parecer está localizado na Rodovia MG 424, em Pedro Leopoldo-MG. ⁽¹⁾

2. Discussão

Com base no Auto de Fiscalização – AF 03601/2008 (Anexo I) foram extraídas as seguintes informações:

Em 12/1/2008, o forno de cimento cinza da Camargo Corrêa (atual Intercement) foi colocado em operação.

Em 14/1/2008, foi registrado problemas no eletrofiltro, estando este com baixa performance durante o período da manhã e parte do período da tarde, sendo o forno desligado. Segundo o Sr. Maurício, gerente da fábrica da Camargo Corrêa, o período da tarde desse dia, 14 de janeiro, foi o mais crítico, tendo sido lançada na atmosfera uma quantidade visualmente perceptível de Material Particulado (MP).

Em 16/1/2008, o empreendimento foi fiscalizado em função de denúncia de colocação em operação do forno de cimento cinza sem o devido sistema de controle de emissões atmosféricas (eletrofiltros). Entretanto, neste dia não foi constatado nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica. Não obstante isso, foi lavrado o Auto de Fiscalização – AF 360/2008.

Rubrica dos Autores



Em 25/1/2008, novamente em atendimento a denúncia e complementação ao Auto de Fiscalização nº 360/2008, foi realizada vistoria às instalações do empreendimento citado e gerado o AF 03601/2008.

Com relação aos dados de monitoramento dos eletrofiltros, juntamente com os demais equipamentos operacionais da fábrica, os mesmos são armazenados no sistema por sete dias, após este período são substituídos por novos dados.

Nessa data, foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos:

- Livro de ocorrências operacionais do forno de cimento cinza;
- Relatórios de automonitoramento de qualidade do ar, ruído e o procedimento operacional do forno 3.
- Relatórios de qualidade do ar do dia 06 e 12/1/2008.

Com base no AF 03601/08 foi feita a autuação com agravantes (Anexo II), conforme descrito no Quadro 1.

Quadro 1 – Especificação das Infrações conforme Decreto 44.309/2006

Artigo, Inciso	Especificação das infrações
86, VI	- emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos – Pena: multa simples
86, VII	- contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos – Pena: multa simples
61, I, 'd'	- O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772/1980, e na Lei nº 13.199/1999, será de no mínimo, R\$ 50,00 e, no máximo, R\$ 500.000,00, podendo atingir o valor de R\$ 50.000.000,00, no caso previsto no art. 65, observado o seguintes critério: d) cometidas por empreendimentos/atividades de grande porte: R\$30.001,00 a R\$100.000,00;
69, II, 'a' e 'c' (agravantes)	a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; c) danos ou perigo de dano à saúde humana.

A empresa apresentou tempestivamente seu pedido de defesa, cujas principais alegações foram:

a) a autuação impugnada fundou-se em declarações baseadas em simples observação visual, não tendo sido produzido qualquer elemento objetivo para demonstrar que foram desatendidos os padrões de emissão e da qualidade do ar previstos nas normas vigentes. E que a alegação de que o filtro da chaminé teria apresentado desempenho inferior ao normal não implica, inelutavelmente,

Rubrica dos Autores



o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar, uma vez que, tais filtros apresentam, via de regra, capacidade de depuração superior ao mínimo necessário ao atendimento daqueles limites.

b) as normas ambientais vigentes não dão nenhum amparo a métodos de exame tão empíricos, haja vista que a DN COPAM nº 11/1986 estabelece, em seu anexo I, limites muitos específicos e fixados em quilogramas por tonelada de farinha crua (kg/t), enquanto no art. 1º dessa DN define que a coloração dos gases emitidos pelo forno, deve ser medida por meio da Escala de Ringelmann e que permite a emissão de fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão nº 1 da escada de Ringelmann por um período de 15 minutos por dia. Logo, deveria ter sido utilizada essa Escala como forma de se obter maior objetividade nas ações de fiscalização.



c) a verificação dos padrões de qualidade do ar, estabelecidos na DN COPAM nº 1/1981, exige que sejam realizados testes apropriados para que se possa mensurar a concentração em microgramas por metro cúbico (μm^3), no caso de partículas em suspensão, parâmetro que igualmente não pode ser analisado pela mera observação visual.

d) de um mesmo e único fato (emissão de particulados no forno de cimento cinza) decorreram duas supostas e distintas infrações ou dois efeitos tidos à conta de irregularidade, quais sejam: “emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos;” e “contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos”.

e) o mesmo fiscal que lavrou o AI 03601/2008, em 25/8/2008, havia realizado vistoria na fábrica em 16-01-2008 – ou seja, 2 (dois) dias após a suposta irregularidade, constatou, nessa primeira oportunidade, que não havia “nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica (AF 0360/2008), o que reforça o entendimento de que a empresa não poderia ser autuada, posteriormente, sem qualquer análise efetiva da concentração de particulados.

f) o intervalo em que o forno foi operado com baixo rendimento de seu sistema de filtragem foi consideravelmente reduzido, pois tão logo constatada sua parcial deficiência optou a empresa por desligar, imediatamente, aquele equipamento (conforme se verifica no livro de ocorrências operacionais já apresentado à

Rubrifica dos Autores



FEAM), o que mais afasta a possibilidade de que ela tenha produzido emissões em desconformidade com as normas vigentes.

Diante das alegações, requer a autuada:

- a) sejam descaracterizadas as infrações descritas no art. 86, incisos VI e VII do Decreto nº 44.309/2006, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental;
- b) se acaso não se entender procedente o pedido supra, seja afastada uma das irregularidades apontadas no AI nº 01428/2008, por aplicação do critério de especificidade previsto no Decreto Federal nº 99.274/1990, evitando-se a dupla punição administrativa em razão de um mesmo fato constitutivo.
- c) na hipótese de se manterem as multas aplicadas, ou apenas uma delas, seja reconhecida a ocorrência da atenuante estabelecida no art. 69, inciso I, alínea 'c', do Decreto nº 44.309/2006, deixando-se de aplicar, via de consequência, as agravantes capituladas no mesmo art. 69, inciso II, alíneas 'a' e 'c';
- d) finalmente, se rejeitados todos os pleitos acima formulados, seja excluída uma das causas de agravamento da pena constantes do AI, em atendimento ao princípio do *non bis in idem*.

Em contraposição às primeiras alegações são apresentados os seguintes argumentos:

- a) O equipamento que apresentou baixa performance não se trata de um mero filtro em uma chaminé, e sim, de um dos equipamentos do Sistema de Controle de Poluentes Atmosféricos – SCPA, denominado eletrofiltro ou precipitador eletrostático e que exige grande espaço para instalação. Ele consiste de um conjunto de placas eletrostáticas que aplicam um campo elétrico nas partículas que passam entre as placas fazendo com que recebam carga elétrica tendo em vista separá-las do efluente atmosférico proveniente do forno. Por uma descarga induzida, as partículas são atraídas e coletadas em placas de carga oposta, enquanto o ar limpo passa pelo equipamento. Periodicamente as placas são limpas pela aplicação de um pulso vibratório para retirar a camada de particulado, que é coletada por um silo no fundo do equipamento. ⁽²⁾

Rubrica dos Autores



Conforme descrito no AF houve emissão de material particulado para o meio ambiente causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado (MP) visivelmente perceptível, atestada pelo próprio gerente da fábrica, no período da manhã do dia 14/8/2008, e numa condição mais crítica no período da tarde desse dia.

A eficiência ou performance de um eletrofiltro encontra-se retratada na Tabela para diferentes tamanhos de partículas frente a outros coletores de MP.



Tabela 1: Eficiência fracionada (%) de coletores de material particulado em função da distribuição granulométrica das partículas

Tipo de equipamento	Diâmetro (μm)				
	0 → 5	5 → 10	10 → 20	20 → 44	> 44
Câmara de sedimentação	7,5	22,0	43,0	80,0	90,0
Ciclone de baixa pressão	12,0	33,0	57,0	82,0	91,0
Ciclone de alta pressão	40,0	79,0	92,0	95,0	97,0
Multiciclone	25,0	54,0	74,0	95,0	98,0
Filtro de Mangas	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Lavadores de média energia	80,0	90,0	98,0	100,0	100,0
Lavador Venturi (Lavador de alta energia)	95,0	99,5	100,0	100,0	100,0
Precipitador Eletrostático	97,0	99,0	99,5	100,0	100,0
Torre de Spray	90,0	96,0	98,0	100,0	100,0

Fonte: CETESB, 1987⁽³⁾

Observa-se na Tabela 1 que, quanto menor a faixa granulométrica, menor a eficiência de separação do equipamento utilizado. Para partículas abaixo de 10 μm (micrometros), somente o filtro de mangas apresenta eficiência de 100%.

Sabe-se que essa eficiência decai com o uso e com o aumento da perda de carga durante o processo, requerendo manutenção e controle operacional eficiente durante todo o tempo.

E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 μm) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingindo a população de entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana.

Em síntese:

Rubrica dos Autores



- Partículas inaláveis grossas (PM₁₀): são maiores que 2,5 µm e inferior a 10 µm de diâmetro aerodinâmico;
 - Partículas respiráveis finas (PM_{2,5}): são menores que 2,5 µm.
 - Partículas ultrafinas (nanométricas): são aquelas na faixa de 1 a 100 nm¹, segundo a USEPA. ⁽⁴⁾
- Embora as partículas ultrafinas ou nanopartículas respondam por menos de 1% da massa externa de material particulado, elas representam uma fração significativa (>90%) em termos de concentração (OBERDÖRSTER, 2001). ⁽⁴⁾

O PM₁₀ representa uma preocupação à saúde, porque pode ser inalado e acumular-se no sistema respiratório. O PM_{2,5} apresenta alto risco à saúde, pois devido a seu pequeno tamanho, as partículas finas podem hospedar-se nos pulmões. As partículas nanométricas representam altíssimo risco à saúde, pois podem ficar retidas nos pulmões por um longo período ou penetrar nos interstícios e na membrana celular induzindo ou exacerbando a inflamação pulmonar e doenças cardiovasculares (PUI e CHEN, 1997) (MURR e GARZA, 2009) ⁽⁴⁾

Estudos têm demonstrado uma maior toxicidade de partículas ultrafinas em comparação com as partículas finas do mesmo material, diminuindo a expectativa de vida (DONALDSON et al, 1998).

b) Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo a literatura, material particulado fino respirável, com diâmetro aerodinâmico menor que 2,5 µm, são as mais prejudiciais à saúde, devido à sua deposição no trato respiratório humano, podendo provocar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias, conforme citado na literatura, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade. ^{(5) (6) (7)}

A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade. ^{(4) (7)}
Ora, a quantidade de MP era visivelmente perceptível.

No que se refere a Escala de Ringelmann, sabe-se que, é considerada como a primeira forma de fiscalização e método de monitoramento de emissão de poluentes atmosféricos por inspeção visual, principalmente no que se refere a emissão da **fumaça preta** (VIEIRA, 2009), pois em sua origem, era utilizado para avaliar visualmente os níveis de fumaça da queima de carvão emitidos pelas

¹ 1 nm = 1 nanometro = 1×10^{-9} m = 0,001 µm. 1 nanometro é a milésima parte do micrometro.



chaminés das casas europeias (1898). Desenvolvida pelo professor de engenharia agrícola Maximillian Ringelmann, é um método bem simples utilizado para quantificar a emissão de acordo com a densidade da fumaça observada mediante uma lâmina de papel circular dividida em cinco partes, cada uma com uma tonalidade de cinza progressivamente mais escuro (padrões). Ao aproximar esta lâmina da fumaça escura emitida, deve-se comparar sua cor com uma das suas 5 (cinco) tonalidades, e assim determinar o seu padrão. A escala 0 representa a fumaça totalmente branca (Densidade 0%), enquanto a escala 5 representa a fumaça totalmente preta (Densidade 100%).⁽⁸⁾

E por se tratar de método de inspeção visual é dependente do olho humano. Se houvesse sido utilizado pelo agente fiscalizador, corroboraria as observações feitas pelo gerente da fábrica da Camargo Corrêa, evidentemente caso as emissões fossem de coloração escura.

- c) Segundo a prática operacional do empreendimento, os dados de monitoramento dos eletrofiltros e dos demais equipamentos operacionais da fábrica, são armazenados temporariamente no sistema por apenas sete dias, após este período são substituídos por novos dados. Logo, os dados objetivos de medição da concentração dos poluentes do dia 12/01 e 14/01 já haviam sido apagados por ocasião da vistoria do dia 25/8.
- d) O tempo decorrido em que partículas finas (PM 2,5) foram lançadas na atmosfera antes do conserto do eletrofiltro, possibilitou que pessoas (dentre as quais os denunciantes) do entorno do empreendimento, localizado em zona urbana de Pedro Leopoldo, pudessem ser atingidas no seu trato respiratório. Quanto ao seu compromisso ambiental assumido, a empresa não tem pautado pela regularidade, conforme se pode verificar em consulta ao SIAM (Quadro 1). Haja vista que foi autuada 8 (oito) vezes, o que é indício de descaso e descompromisso da empresa para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM⁽⁹⁾, datada de 2/10/2019, verificou-se que a empresa possui 8 processos de autuação estando 50 % arquivados com multa paga, conforme histórico de ocorrências listadas no Quadro 2.



Rubrica dos Autores



Quadro 2 – Histórico de ocorrências de autuações

Processos	AI	Decreto	Infrações	Data da lavratura	Situação
00015/1978/001/1984	146/1984			23/03/1984	Processo arquivado / Advertência
00015/1978/002/1984	164/1984			11/06/1984	Processo arquivado / Recons. Deferida
00015/1978/022/1998	247/1998		Grave	08/09/1998	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/040/2003	459/2003	43127/2002 - Art. 19, § 2º, Item 4.	Grave	04/08/2003	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/043/2003	460/2003	43127/2002 - Art. 19, § 3º, Item 2.	Gravíssima	17/11/2003	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/057/2005	3015/2005	43.127/2002 - Art. 19, § 2º, Item 4	Grave	05/09/2005	Processo arquivado / multa paga
00015/1978/058/2008	1428/2008	44.309/2006 - Art. 86, Incisos VI e VII	Grave e Grave	28/01/2008	Em análise jurídica
00015/1978/076/2013	62962/2012	44.844/2008 - Art. 83, Código 110	Grave	20/05/2012	Migrado para o CAP*

* CAP = Controle de Autos de Infração e Processos

- e) Esta área técnica entende que as demais alegações interpostas pela defesa da empresa que visam atenuar a penalidade aplicada e eliminar às agravantes são de competência da área jurídica.

3. Conclusão

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descharacterizam as infrações cometidas. Sugere-se a manutenção das penalidades com inclusão das agravantes.

Rubrica dos Autores



4. Referências Bibliográficas

1. Parecer Único nº 246/2010 – Protocolo: 448726/2010 – Licenciamento ambiental: 00015/1978/063/2010
2. LISBOA, Henrique de Melo e SHIRMER, Waldir Nagel – **Controle da Poluição Atmosférica – Unidade VII – Metodologia de Controle da Poluição Atmosférica.** Outubro 2007.
3. CETESB. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – **Apostila do curso de seleção de equipamentos de controle da poluição do ar.** São Paulo, 1987. 45p.
4. MEIRA, Camila Roberta de. **Desempenho de um precipitador eletrostático operando na remoção de nanopartículas de aerossóis** – Dissertação de Mestrado – São Carlos/UFSCAR, 2009.
5. VORMITTAG et Al - **Avaliação do Impacto da poluição atmosférica no Estado de São Paulo sob a visão da saúde.** São Paulo, setembro/2013.
6. BROOK et Al, - **Particulate Matter Air Pollution and Cardiovascular Disease – An Update to the Scientific Statement From the American Heart Association (AHA)** – Circulation - June 1, 2010: 2331 – 2378 - Downloaded from <http://ahajournals.org> by on August 29, 2019
7. ALMEIDA, Ivo Torres de – **A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto.** Dissertação (mestrado). Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Minas. São Paulo, 1999.
8. ALTA NOVA - Perguntas e Respostas.
<https://www.altanova.com.br/perguntas.html>
9. **Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM,** consulta em 2/10/2019.



Rubrica dos Autores



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões

10



Antônio Alves dos Reis

Antônio Alves dos Reis – MASP nº 980.408-9

Analista Ambiental – Engenheiro Químico

FEAM/GESAR

Flávio Daniel Ferreira

Flávio Daniel Ferreira – MASP: 1.278.056-5

Gerente de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões

FEAM/GESAR

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

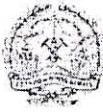
ANEXOS

ANEXO I – Auto de Fiscalização 03601/2008, lavrado por Gerson de Araújo Filho, em 25/01/2008 – Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos. Município: Pedro Leopoldo - Entidade fiscalizadora: Feam

ANEXO II – Auto de Infração 01428/2008, emitido por Gerson de Araújo, em 28/01/2008 – Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos. Município: Pedro Leopoldo - Entidade autuante: Feam

Rubrica dos Autores

ANEXO I

		FEAM PROTOCOLO N° <u>01</u> DIVISÃO: <u>MEIO AMBIENTE</u> * FL N° <u>183</u> MAT.: <u>VISTO:</u> <u>AUTO DE FISCALIZAÇÃO</u> Nº F - <u>03601/2008</u> Folha: <u>01/01</u>																																																
<small>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH</small>		<small>FOLHA N° 01 RUBRICA</small>																																																
<small>POLÍCIA MILITAR feam IEF</small>		<small>SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – TAIA FOLHA N° 01 RUBRICA</small>																																																
Objetivo da Fiscalização <u>Atendimento ao Ministério Público</u>																																																		
<input checked="" type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo Processo: <u>015/1978/039/2003</u> Atividade: <u>B-01-05-8</u>																																																		
Nome / Razão Social: <u>Camargo Corrêa Cimento S.A.</u> <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: <u>62.258.884/0225-03</u> Nome fantasia/apelido: Endereço (Rua, Av, Rodovia, etc.): <u>Rodovia MG 424</u> Bairro/localidade: <u>Centro</u> N°/km: <u>Rm 38</u> Complemento: Município: <u>Pedro Leopoldo</u> UF: <u>MG</u> CEP: <u>33600-000</u> Telefone: <u>(31) 3660-5350</u> Fax: <u>(31)</u> Caixa Postal: E-mail: Endereço para correspondência: <u>O mesmo acima</u> Município: <u></u> UF: <u></u> CEP: <u></u> Telefone: <u>()</u> Empreendimento: Fax: <u>()</u> Caixa Postal: E-mail: 																																																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="3" style="text-align: left; padding: 2px;">Assinalar Datum (Obrigatório)</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> SAD 69</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> WGS 84</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> Córrego Alegre</td> </tr> <tr> <td rowspan="2" style="text-align: center; vertical-align: middle; padding: 2px;">Formato Lat/Long</td> <td colspan="3" style="text-align: center; padding: 2px;">Latitude*</td> <td colspan="2" style="text-align: center; padding: 2px;">Longitude</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Grau:</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Min:</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Seg:</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Grau:</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Min:</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Seg:</td> </tr> <tr> <td rowspan="2" style="text-align: center; vertical-align: middle; padding: 2px;">Formato UTM (X, Y)</td> <td colspan="3" style="text-align: center; padding: 2px;">Longitude ou X (6 dígitos)=</td> <td colspan="2" style="text-align: center; padding: 2px;">Latitude ou Y (7 dígitos)=</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center; padding: 2px;">Não considerar casas decimais</td> <td colspan="2" style="text-align: center; padding: 2px;">Não considerar casas decimais</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 2px;">Fuso ou Meridional para formato UTM</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Fuso</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 22</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 23</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 24</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Meridiano central</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 2px;">Local (fazenda, sítio etc.): <u></u> Município: <u></u></td> </tr> </table>				Assinalar Datum (Obrigatório)			<input type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS 84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Formato Lat/Long	Latitude*			Longitude		Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:	Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		Fuso ou Meridional para formato UTM						Fuso	<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central	<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	Local (fazenda, sítio etc.): <u></u> Município: <u></u>					
Assinalar Datum (Obrigatório)			<input type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS 84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre																																													
Formato Lat/Long	Latitude*			Longitude																																														
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:																																												
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=																																														
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais																																														
Fuso ou Meridional para formato UTM																																																		
Fuso	<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central	<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°																																													
Local (fazenda, sítio etc.): <u></u> Município: <u></u>																																																		
Referência: <p>Em complemento ao Auto de Fiscalização n° 36001/2008 comparece a empresa Camargo Corrêa Cimento S.A. A empresa foi fiscalizada em 16/03/08 por causa de descargas de colocações em operários do forno de cimento cora sem os devidos sistemas de controles de emissões atmosféricas (filtros). Nesta dia não foi constatado nenhum tipo de emissão que caracterizasse poluição atmosférica.</p> <p>Requisito é o Município, que forma de cimento cinza foi colocado em operação no dia 14/03/08. Em 14/03/08 foi registrado problemas no electrofilter, estando este com baixa performance. O electrofilter permaneceu com baixa performance durante todo o dia 14/03/08, sendo o forno desligado às 14:02 horas. Neste dia ainda segundo o Sr. Manoel e período da tarde do dia 14/03/08 foi o maior círculo que de ser lançados na atmosfera grande quantidade de material particulado. Onde houve grande liberação visivelmente perceptível.</p> <p>Com relação ao dado de monitoramento dos electrofilter, fomos fornecidos com os demais equipamentos operacionais da fábrica os monitores são armazenados no sistema por sete dias, após este período são substituídos por novos dados.</p> <p>Foram apresentadas e entregues as cópias dos seguintes documentos:</p> <p>(1) livro de operações operacionais do forno de cimento cinza, (2) relatórios de automonitoramento do mês de dezembro - ruído e qualidade do ar e o procedimento operacional - operações do forno 3. Ficaram apresentados também relatórios de qualidade do ar do dia 06 e 12/03/08.</p> <p>Em tempo: O período que o forno permaneceu com baixa performance foi a parte da manhã e parte da tarde do dia 14/03/08.</p>																																																		
Folha de Continuação <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Data: <u>25/01/08</u> Hora da Lavratura: <u>16:53</u>																																																		
Município: <u>Pedro Leopoldo</u> Servidor (Nome Legível) 1. <u>Gilson de Araújo Lobo</u> MASP/Nº PM: <u>7148047-2</u> Assinatura: <u>gilson</u> 2. <u>Camargo C. Corrêa</u> MASP/Nº PM: <u>1147969-B</u> Assinatura: <u>camargo</u> 3.																																																		
Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: <u>Mauricio Antônio de Oliveira</u> Vínculo com o empreendimento: <u>Frente Industrial</u> Assinatura: <u>Mauricio</u>																																																		

1ª via: Vistoriado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bioco.

010/48/058/2008

ANEXO II

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH 	AUTO DE INFRAÇÃO: N° F - 01428 / 2008 <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito FOLHA N° 584 RÚBRICA		
S SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA			
S Folha: 1 / 2			
Vínculo com o Auto de Fiscalização N°: F - 03601/2008			
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAC [x] Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo Processo: 015/1978/039/2003	Atividade: B-01-05-8 Classe: 5 Porte: Grande	
	Nome / Razão Social: Camargo Corrêa Cimentos S.A. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 62.258.884/0025-03 Nome fantasia: Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia MG 424 Complemento: Município: Pedro Leopoldo Fax: () _____ Caixa Postal: _____ Empreendimento: Telefone: () _____ Endereço: Rodovia MG 424 km 18 Município: Pedro Leopoldo UF: MG CEP: 33.600-000 e-mail: _____		
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁRIOS (art. 32, §2º)	Nome: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ CNPJ: _____		
	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s): 1- A empresa trabalhou com o forno de cimento, com o eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera.		
	<i>139620/2008 03 NMF 04/03/08 CLMMB</i>		
EMPARASAMENTO	Infração (1) Artigo: 86 Inciso: VI §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: Decreto 44309/2006 Infração (1) Artigo: 61 Inciso: I §/Alínea: d Código: _____ Legislação: Decreto 44309/2006 Infração (2) Artigo: 86 Inciso: VII §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: Decreto 44309/2006 Infração (2) Artigo: 61 Inciso: I §/Alínea: d Código: _____ Legislação: Decreto 44309/2006 Infração () Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____ Atenuante Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: Decreto 44309/2006 Agravante Artigo: 69 Inciso: II §/Alínea: a, c Código: _____ Legislação: Decreto 44309/2006 Reincidente Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____		
	ADVERTÊNCIA / MULTA	(1) <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ 50.001,67 (2) <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ 50.001,67 () <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____ () <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____ () <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____	
		Total: R\$ 100.003,34 (Cem mil, três reais e trinta e quatro centavos)	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho Identificação e Assinatura: <i>1148047-2 Gerson de Araújo Filho</i> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
	1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco	

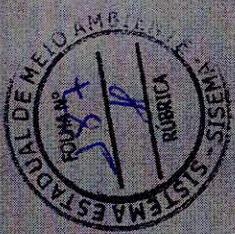
ANEXO II

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH		AUTO DE INFRAÇÃO: nº F - 01428 / 2008 <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito	
 FOLHA N° 185 RÚBRICA Folha 2/2			
Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Solta imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____			
DESCRÍCION DO APREENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: _____		
	<input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____		
	<input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
DESCRÍCION DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____		
	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
	O Decreto 44.309/2006 regulamenta a Lei Estadual 7.772/1980.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Feam , LOCALIZADO À <u>Rua Espírito Santo, 495 – Centro</u> - Belo Horizonte - MG CEP.: _____		
	1º Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
TESTEMUNHAS	2º Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
	Município: Belo Horizonte Data: 28/01/08 Hora da Lavratura: 11:30		

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho Identificação e Assinatura: 1148047-2 <i>Gerson de Araújo Filho</i> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
	1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco	



DOC. 4



INTERCEMENT BRASIL S/A (CAMARGO CORRÊA S/A)
RODOVIA MG 424, KM 18
CEP: 33.600-000 N - PEDRO LEOPOLDO/MG



NAI/FEAM

123.455.858/0001-71
FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Caixa Administrativa Pólo II, Tancredo Neves
Av. Presidente Tancredo Neves, nº 6140, Edifício Minas,
1º Andar E, Serra Verde - CEP 31830-900
Belo Horizonte - MG

Rastreamento
BR 404 022 237 BR

Digite seu CPF/CNPJ ou até 20 códigos de objetos.



Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO CONVENCIONAL

- Objeto entregue ao destinatário**
Pela Unidade de Distribuição, PEDRO LEOPOLDO - MG
24/01/2022 14:06
- Objeto saiu para entrega ao destinatário**
PEDRO LEOPOLDO - MG
24/01/2022 11:38
- Objeto postado**
BELO HORIZONTE - MG
21/01/2022 11:29



Fale Conosco

- [Registro de Manifestações](#)
- [Central de Atendimento](#)
- [Soluções para o seu negócio](#)

[Suporte ao cliente com contrato](#)

[Ouvidoria](#)

[Denúncia](#)

Buscando...

Sobre os Correios

[Identidade corporativa](#)

[Educação e cultura](#)

[Código de ética](#)

[Transparência e prestação de contas](#)

[Política de Privacidade e Notas Legais](#)

Outros Sites

[Loja online dos Correios](#)

[Ministério das Comunicações](#)



IMPRESSA PÚBLICA DO
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES



© Copyright 2022 Correios



DOC. 5

Visualizador de Arquivos Retorno



Agência débito: 3132-1
Conta débito: 22137-6
CPF/CNPJ: 62258884/0001-36 INTERCEMENT BRASIL S.A.

Documento
empresa: B001630653794522001
Documento
banco:

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BANCO DO BRASIL S.A.
AGENTE ARRECADADOR: CNC 001 - BANCO DO BRASIL

Linha digitalável:	85660000003-3 76850213221-2 22312540117- 2 07748210209-0
Data de pagamento:	15/02/2022
Periodo de apuração:	-----
CPF/CNPJ:	-----
Código da receita:	-----
Nr. de referência:	-----
Data de vencimento:	15/02/2022
Valor da receita bruta acumulada:	-----
percentual:	-----
Valor principal:	-----
Valor da multa:	-----
Data dos juros/encargos:	-----
Valor total:	376,85



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
INTERCEMENT BRASIL S.A

Endereço:

Município:
PEDRO LEOPOLDO

UF:
MG

Telefone

Validade
23/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo
3
Número
62.258.884/0025-03

Código Município
493

Mês Ano de Referência
01 a 28/02/2022

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5401170774821

Histórico: Documento Origem

Período Referência

01 a 28/02/2022

Vencimento

23/12/2022

Órgão: FUNDACAO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1072-8 TAXA DE EXPEDIENTE - FEAM	376,85
	0,00
	0,00
TOTAL	376,85

PAGAMENTO DE TAXA DE EXPEDIENTE, NOS TERMOS DO ART. 68, INCISO VI DO DECRETO Nº 47.383/2018 - ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO NºF1428/2008



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: FUNDACAO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85660000003 3 76850213221 2 22312540117 2 07748210209 0

Autenticação

TOTAL

R\$

376,85

DAE MOD.06.01.11

85660000003 3 76850213221 2 22312540117 2 07748210209 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
INTERCEMENT BRASIL S.A

Endereço:

Município:
PEDRO LEOPOLDO

UF:
MG

Telefone:

Validade
23/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo
3
Número
62.258.884/0025-03

Código Município
493

Número do Documento
5401170774821

Receita	R\$	376,85
Multa	R\$	0,00
Juros	R\$	0,00
TOTAL	R\$	376,85

DAE MOD.06.01.11

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Publicações Eletrônicas Para saber+ Menu Pesquisa

FEAM/NAI



1500.01.0032551/2022-83

Histórico do Processo 1500.01.0032551/2022-83

Ver histórico completo

- Etiqueta SEI SEPLAG/F
- Recibo de Protocolo - A

Lista de Andamentos (9 registros):

Consulta Andamento	Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
	24/02/2022 08:49	FEAM/NAI	04062722631	Conclusão do processo na unidade
TIPO DO PROCESSO	23/02/2022 15:53	FEAM/NAI	APP MOBILE	Objeto recebido por: Danielle Luzia Silva dos Reis - ANDROID CPF:01214230695
Trâmite de Processo Físico e/ou Objeto	23/02/2022 15:53	FEAM/NAI	APP MOBILE	Processo recebido na unidade ANDROID
	23/02/2022 15:53	FEAM/NAI	APP MOBILE	Processo remetido pela unidade ANDROID SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA
INTERESSADO(S)	23/02/2022 13:25	SEPLAG/PROGERAIS	APP MOBILE	Objeto coletado por: SAMMY GABRIEL GOMES DE - MENSAGERIA ANDROID OLIVEIRA - CPF:15515682688
INTERCEMENT BRASIL S/A	22/02/2022 17:10	SEPLAG/PROGERAIS	APP MOBILE	Objeto recebido por: Marcio Xavier de Alvarenga - MENSAGERIA ANDROID Junior - CPF:10506024636
	22/02/2022 17:10	SEPLAG/PROGERAIS	APP MOBILE	Processo recebido na unidade - MENSAGERIA ANDROID
ANOTAÇÕES	22/02/2022 17:10	SEPLAG/PROGERAIS	APP MOBILE	Processo remetido pela unidade - MENSAGERIA ANDROID SEPLAG/PROGERAIS
	22/02/2022 16:22	SEPLAG/PROGERAIS	02466811600	Processo público gerado



Este processo não possui anotações. [Clique aqui](#) p uma nota.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Camargo Correa Cimentos S.A. – Intercement Brasil S.A.

Processo nº 15/1978/058/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F-1428/2008, infrações graves, porte grande.

ANÁLISE nº 108/22

I) RELATÓRIO

Camargo Correa Cimentos S.A., atual Intercement Brasil S.A., foi autuada como incursa no artigo 86, VI e VII, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – A empresa trabalhou com o forno de cimento com o eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera.

Foram impostas duas penalidades de multa simples no valor de R\$50.001,67 (cinquenta mil e um reais e sessenta e sete centavos) cada, em virtude da incidência das agravantes do artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006. Os valores das multas simples foram reduzidos para R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) cada, na forma do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 128.

Foi notificada regularmente em 24/01/2022 e protocolou tempestivamente o Recurso em 22/02/2022, no qual arrazoou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, considerando-se que o processo ficou paralisado injustificadamente por prazo superior a 5 anos, com fundamento nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, ainda, pela aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, ante a inexistência de norma estadual que estabeleça prazo específico para a prescrição intercorrente em processo administrativo; - as causas para lavratura do auto seriam mera conjectura acerca da compatibilidade do lançamento dos efluentes com os padrões estabelecidos na legislação e fundamentadas em observação visual;
- a operação de fonte estacionária cujos equipamentos de filtragem estejam com desempenho inferior não implica o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar;
- o prazo em que o forno foi operado com baixo rendimento do sistema de filtragem foi reduzido, pois logo que constatada a deficiência, optou a empresa por desligar o equipamento;
- teria havido concurso formal de infrações, devendo ser descaracterizada uma delas;
- as emissões tiveram consequências insignificantes, devendo ser aplicada a atenuante do art. 69, I, “c”, do regulamento e canceladas as agravantes; - deveria ser excluída uma das agravantes para evitar a duplicidade de mesma circunstância.

A Recorrente pleiteou que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e anulado o AI F-1428/2008; sejam descaracterizadas as infrações; seja reformada a decisão para afastar uma das irregularidades em respeito ao critério de especificidade; seja reformada a decisão para reconhecer a atenuante do artigo 69, I, “c”, e deixar de aplicar as agravantes do artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006 ou excluída uma das agravantes, em atendimento ao princípio do *non bis in idem*.

É o relato do essencial.



II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente, com o devido acato, não apresentou motivos bastantes para descharacterizar as infrações que lhe foram imputadas no Auto de Infração nº F-1458/2008 e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente a tese da prescrição intercorrente, ponderando que o processo ficou paralisado injustificadamente por prazo superior a 5 anos, com fundamento nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08. Pugnou ainda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente por meio da aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, ante a inexistência de norma estadual que estabeleça prazo específico para a prescrição intercorrente em processo administrativo.

Entretanto, razão lhe falta. A prescrição intercorrente não está prevista na legislação mineira. É alicerçada tão somente na Lei Federal nº 9.873/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

De igual modo, o reconhecimento da prescrição não se dará pela aplicação analógica do art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, pois este se presta tão somente a regular a prescrição quinquenal do fundo de direito, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo e, destarte, não servirá como fundamento para a prescrição intercorrente. É esse o entendimento pacificado no STJ e que se extrai dos julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS. EMPRESA DE LIMPEZA URBANA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DA PREScriÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. ART. 1º DA LEI N. 9.873/1999. DECURSO DO PRAZO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO A QUO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PREScriÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa prestadora de serviço de limpeza urbana, visando a desconstituição de multas administrativas decorrentes da prestação deficiente dos serviços contratados, sob a alegação de ocorrência da **prescrição trienal intercorrente** da pretensão sancionatória, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos em que os **processos administrativos** permaneceram paralisados por inércia da autarquia municipal ré.

II - Mandado de segurança denegado na primeira instância ao fundamento da inexistência de ilegalidade na condução dos **processos administrativos**, porquanto não ficaram paralisados por tempo superior a cinco anos, afastando a alegada **prescrição intercorrente**.

III - Acórdão recorrido manteve o entendimento monocrático, concluindo pela legalidade e regularidade na condução e trâmite dos procedimentos **administrativos**, bem assim de não aplicação da Lei n. 9.873/1999 aos procedimentos **administrativos** de Estado e de municípios.

IV - A alegação da recorrente de que teria havido inércia da autarquia municipal na condução dos procedimentos sancionatórios, o que levaria à considerar o decurso do prazo de três anos previsto na Lei n. 9.873/1999, demandaria a análise da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - O STJ entende que, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração **estadual** e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932.

VI - Recurso especial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

(AREsp 1986713 / SP, Rel. FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, julg. 03/05/2022, DJe 05/05/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA PÓR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA



VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora.

VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

(...) XI. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 2008647/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2 – Segunda Turma, julg. 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente,

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. POLUIÇÃO. MATERIAL PARTICULADO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. DESCONSTITUIÇÃO NÃO OCORRIDA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente foi incursa no artigo 86, VI e VII, do Decreto nº 44.309/2006, por ter trabalhado com o forno de cimento com o eletrofiltro em baixa performance, o que causou o lançamento de material particulado na atmosfera.

Assim eram tipificadas as infrações graves do artigo 86, VI e VII:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

VII - contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Pois bem.

A Recorrente pretendeu infirmar as causas para lavratura do auto. Alegou que seriam mera conjectura acerca da incompatibilidade do lançamento dos efluentes com os padrões estabelecidos na legislação e fundamentadas em observação visual. Seguiu argumentando que operação de fonte estacionária cujos equipamentos de filtragem estejam com desempenho inferior não implica o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar e que o prazo de operação do forno com baixo rendimento da filtragem

foi reduzido. A Recorrente afirmou, ainda, que teria havido concurso formal de infrações, de forma que uma delas deveria ser descaracterizada.

Tais alegações, no entanto, já foram exaustivamente rebatidas pela área técnica da fundação no PT GESAR nº 06/2019, que concluiu pela regularidade da autuação.

Além disso, cabia à Recorrente trazer aos autos a comprovação de que não ocorreu a poluição ambiental ou que a substância lançada não seria poluente, em observância ao princípio da precaução, do qual decorre a inversão, ao transgressor, do ônus probatório. Para tanto, a Recorrente trouxe relatório de fls. 39/47, que, no entanto, **não servirá como prova da ausência de poluição, tampouco de que os lançamentos tenham se dado em conformidade com a legislação em vigor, já que são de datas diversas daquela em que ocorreu o fato típico.**

Em razão de tratar-se de abordagem de apontamentos de cunho puramente técnico, trago trechos do parecer da fundação, do qual se extrai o posicionamento da fundação:

Em 12/1/2008 o forno de cimento cinza da Camargo Correa (atual Intercement) foi colocado em operação.

Em 14/1/2008 foram registrados problemas no eletrofiltro, estando este com baixa performance durante o período da manhã e parte do período da tarde, sendo o forno desligado. Segundo o Sr. Maurício, gerente da fábrica da Camargo Correa, o período da tarde desse dia 14 de janeiro foi o mais crítico, tendo sido lançada na atmosfera uma quantidade visualmente perceptível de material particulado (MP).

(...)

O equipamento que apresentou baixa performance não se trata de um mero filtro em uma chaminé e, sim, de um dos equipamentos do Sistema de Controle de Poluentes Atmosféricos – SCPA,



denominado eletrofiltro ou precipitador eletrostático e que exige grande espaço para instalação.

(...)

Conforme descrito no AF houve emissão de material particulado para o meio ambiente, causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado (MP) visivelmente perceptível, atestada pelo próprio gerente da fábrica, no período da manhã do dia 14/1/2008, e numa condição mais crítica no período da tarde deste dia.

(...)

E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 μ) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingido a população do entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana.

(...)

b) Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo a literatura, material particulado fino respirável, com diâmetro aerodinâmico menor que 2,5 μ são os mais prejudiciais à saúde, devido à sua deposição no trato respiratório humano, podendo provocar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias, conforme citado na literatura, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade.

A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade.

(...)

Esclareceu sobre a utilização da escala de Ringelmann: E por se tratar de método de inspeção visual é dependente do olho humano. Se houvesse sido utilizado pelo agente fiscalizador,

corroboraria as observações feitas pelo gerente da fábrica da Camargo Correa, evidentemente caso as emissões fossem de coloração escura.

d) O tempo decorrido em que partículas finas (PM 2,5) foram lançadas na atmosfera antes do conserto do eletrofiltro possibilitou que pessoas (entre as quais os denunciantes) do entorno do empreendimento, localizado em zona urbana de Pedro Leopoldo, pudessem ser atingidas no seu trato respiratório. Quanto ao compromisso ambiental assumido, a empresa não tem se pautado pela regularidade, conforme se pode verificar em consulta ao SIAM (Quadro 1), haja vista que foi autuada 8 (oito) vezes, o que é indício de descaso e descompromisso da empresa para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, datada de 2/10/2019 verificou-se que a empresa possui 8 processos de autuação, estando 50% arquivados com multa paga (...).

Do acima exposto deflui que:

- o lançamento de material particulado na atmosfera não se tratou de mera conjectura do fiscal, mas de fato apurado, *in loco*, inclusive reconhecido pelo próprio gerente do empreendimento;
- o eletrofiltro ou precipitador eletrostático, equipamento do Sistema de Controle de Poluentes Atmosféricos – SCPA, apresentou falhas, foi operado com baixa performance por todo o dia 14/01/2008, chegou a parar de funcionar, e foi desligado somente às 19 horas;



- o período de funcionamento do equipamento com baixa performance não foi reduzido, mas estendido até as 19 horas, tendo a emissão de MP na atmosfera atingido níveis críticos no período da tarde.

A Recorrente afirmou, ainda, que teria havido concurso formal de infrações, de forma que uma delas deveria ser descaracterizada. Sem razão, novamente, já que se tratam de condutas tipificadas em diferentes códigos. Embora tenha o fiscal descrito as duas condutas em única narrativa – *a empresa trabalhou com o forno de cimento com o eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera* – percebe-se a sua diversificação quando da tipificação nos incisos VI e VII. Lançou material particulado (artigo 86, VI) e adiou a interrupção da operação, mesmo ciente da baixa performance do sistema (artigo 86, VII – contribuiu para a piora da qualidade do ar). Por lançar material particulado na atmosfera (artigo 86, VI) e continuar a operar o equipamento durante todo o dia, mesmo ciente do controle ineficaz da emissão (art. 86, VII), configuraram-se sequencialmente as infrações que lhe foram imputadas, subsumindo-se cada fato a seu tipo infracional.

Igualmente infundado é o pedido de aplicação da atenuante do art. 69, I, “c”, do regulamento e de exclusão das agravantes, sopesando-se as razões técnicas expendidas no parecer, que evidenciam a gravidade dos fatos e os danos causados à saúde humana e meio ambiente: atingimento da população do entorno pelo material particulado fino respirável, prejudicial à saúde pela fácil deposição no trato respiratório (provocam ou potencializam doenças cardiorrespiratórias), ao qual ainda se acresce **o elevado número de autuações da Recorrente, que denota, no mínimo, sua desídia em relação ao cumprimento da legislação ambiental**. Reitero que não há qualquer razão justificável para o afastamento das agravantes aplicadas, previstas no artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006 (maior gravidade dos fatos, considerados os motivos e consequências para a saúde pública e meio ambiente e dano ou perigo de dano à saúde humana), muito antes pelo contrário, sobressaem os motivos para a incidência no caso em análise. Desta forma, a aplicação da

circunstância atenuante pretendida pela Recorrente deve ser rechaçada e precisam ser mantidas as agravantes aplicadas.

Assim, a infratora não conseguiu afastar, por argumentos, provas ou elementos robustos e substancialmente, as presunções de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e infração, que foram lavrados por fiscais competentes para o exercício da função e dos quais não consta qualquer vício capaz de ensejar sua anulação.

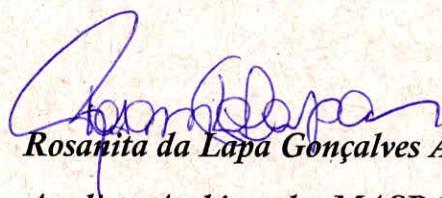
Não serão, por conseguinte, acolhidos os pedidos de descaracterização do auto de infração e, consequentemente, também não se afastará a responsabilidade administrativa da Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 86, VI e VII c/c artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Camargo Correa Cimentos S.A. – Intercement Brasil S.A.

Processo nº 15/1978/058/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F-1428/2008, infrações graves, porte grande.

ANÁLISE nº 108/22

I) RELATÓRIO

Camargo Correa Cimentos S.A., atual Intercement Brasil S.A., foi autuada como incursa no artigo 86, VI e VII, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – A empresa trabalhou com o forno de cimento com o eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera.

Foram impostas duas penalidades de multa simples no valor de R\$50.001,67 (cinquenta mil e um reais e sessenta e sete centavos) cada, em virtude da incidência das agravantes do artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006. Os valores das multas simples foram reduzidos para R\$33.335,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) cada, na forma do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 128.

Foi notificada regularmente em 24/01/2022 e protocolou tempestivamente o Recurso em 22/02/2022, no qual arrazoou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, considerando-se que o processo ficou paralisado injustificadamente por prazo superior a 5 anos, com fundamento nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, ainda, pela aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, ante a inexistência de norma estadual que estabeleça prazo específico para a prescrição intercorrente em processo administrativo; - as causas para lavratura do auto seriam mera conjectura acerca da compatibilidade do lançamento dos efluentes com os padrões estabelecidos na legislação e fundamentadas em observação visual;
- a operação de fonte estacionária cujos equipamentos de filtragem estejam com desempenho inferior não implica o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar;
- o prazo em que o forno foi operado com baixo rendimento do sistema de filtragem foi reduzido, pois logo que constatada a deficiência, optou a empresa por desligar o equipamento;
- teria havido concurso formal de infrações, devendo ser descaracterizada uma delas;
- as emissões tiveram consequências insignificantes, devendo ser aplicada a atenuante do art. 69, I, “c”, do regulamento e canceladas as agravantes; - deveria ser excluída uma das agravantes para evitar a duplicidade de mesma circunstância.

A Recorrente pleiteou que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e anulado o AI F-1428/2008; sejam descaracterizadas as infrações; seja reformada a decisão para afastar uma das irregularidades em respeito ao critério de especificidade; seja reformada a decisão para reconhecer a atenuante do artigo 69, I, “c”, e deixar de aplicar as agravantes do artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006 ou excluída uma das agravantes, em atendimento ao princípio do *non bis in idem*.

É o relato do essencial.



II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente, com o devido acato, não apresentou motivos bastantes para descharacterizar as infrações que lhe foram imputadas no Auto de Infração nº F-1458/2008 e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente a tese da prescrição intercorrente, ponderando que o processo ficou paralisado injustificadamente por prazo superior a 5 anos, com fundamento nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08. Pugnou ainda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente por meio da aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, ante a inexistência de norma estadual que estabeleça prazo específico para a prescrição intercorrente em processo administrativo.

Entretanto, razão lhe falta. A prescrição intercorrente não está prevista na legislação mineira. É alicerçada tão somente na Lei Federal nº 9.873/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

De igual modo, o reconhecimento da prescrição não se dará pela aplicação analógica do art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, pois este se presta tão somente a regular a prescrição quinquenal do fundo de direito, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo e, destarte, não servirá como fundamento para a prescrição intercorrente. É esse o entendimento pacificado no STJ e que se extrai dos julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS. EMPRESA DE LIMPEZA URBANA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DA PREScriÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. ART. 1º DA LEI N. 9.873/1999. DECURSO DO PRAZO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO A QUO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PREScriÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa prestadora de serviço de limpeza urbana, visando a desconstituição de multas administrativas decorrentes da prestação deficiente dos serviços contratados, sob a alegação de ocorrência da **prescrição trienal intercorrente** da pretensão sancionatória, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos em que os **processos administrativos** permaneceram paralisados por inércia da autarquia municipal ré.

II - Mandado de segurança denegado na primeira instância ao fundamento da inexistência de ilegalidade na condução dos **processos administrativos**, porquanto não ficaram paralisados por tempo superior a cinco anos, afastando a alegada **prescrição intercorrente**.

III - Acórdão recorrido manteve o entendimento monocrático, concluindo pela legalidade e regularidade na condução e trâmite dos procedimentos **administrativos**, bem assim de não aplicação da Lei n. 9.873/1999 aos procedimentos **administrativos** de Estado e de municípios.

IV - A alegação da recorrente de que teria havido inércia da autarquia municipal na condução dos procedimentos sancionatórios, o que levaria à considerar o decurso do prazo de três anos previsto na Lei n. 9.873/1999, demandaria a análise da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - O STJ entende que, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração **estadual** e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932.

VI - Recurso especial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

(AREsp 1986713 / SP, Rel. FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, julg. 03/05/2022, DJe 05/05/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA PÓR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA



VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora.

VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

(...) XI. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 2008647/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2 – Segunda Turma, julg. 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente,

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. POLUIÇÃO. MATERIAL PARTICULADO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. DESCONSTITUIÇÃO NÃO OCORRIDA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente foi incursa no artigo 86, VI e VII, do Decreto nº 44.309/2006, por ter trabalhado com o forno de cimento com o eletrofiltro em baixa performance, o que causou o lançamento de material particulado na atmosfera.

Assim eram tipificadas as infrações graves do artigo 86, VI e VII:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

VII - contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Pois bem.

A Recorrente pretendeu infirmar as causas para lavratura do auto. Alegou que seriam mera conjectura acerca da incompatibilidade do lançamento dos efluentes com os padrões estabelecidos na legislação e fundamentadas em observação visual. Seguiu argumentando que operação de fonte estacionária cujos equipamentos de filtragem estejam com desempenho inferior não implica o desrespeito aos parâmetros normativos de emissão e de qualidade do ar e que o prazo de operação do forno com baixo rendimento da filtragem

foi reduzido. A Recorrente afirmou, ainda, que teria havido concurso formal de infrações, de forma que uma delas deveria ser descaracterizada.

Tais alegações, no entanto, já foram exaustivamente rebatidas pela área técnica da fundação no PT GESAR nº 06/2019, que concluiu pela regularidade da autuação.

Além disso, cabia à Recorrente trazer aos autos a comprovação de que não ocorreu a poluição ambiental ou que a substância lançada não seria poluente, em observância ao princípio da precaução, do qual decorre a inversão, ao transgressor, do ônus probatório. Para tanto, a Recorrente trouxe relatório de fls. 39/47, que, no entanto, **não servirá como prova da ausência de poluição, tampouco de que os lançamentos tenham se dado em conformidade com a legislação em vigor, já que são de datas diversas daquela em que ocorreu o fato típico.**

Em razão de tratar-se de abordagem de apontamentos de cunho puramente técnico, trago trechos do parecer da fundação, do qual se extrai o posicionamento da fundação:

Em 12/1/2008 o forno de cimento cinza da Camargo Correa (atual Intercement) foi colocado em operação.

Em 14/1/2008 foram registrados problemas no eletrofiltro, estando este com baixa performance durante o período da manhã e parte do período da tarde, sendo o forno desligado. Segundo o Sr. Maurício, gerente da fábrica da Camargo Correa, o período da tarde desse dia 14 de janeiro foi o mais crítico, tendo sido lançada na atmosfera uma quantidade visualmente perceptível de material particulado (MP).

(...)

O equipamento que apresentou baixa performance não se trata de um mero filtro em uma chaminé e, sim, de um dos equipamentos do Sistema de Controle de Poluentes Atmosféricos – SCPA,



denominado eletrofiltro ou precipitador eletrostático e que exige grande espaço para instalação.

(...)

Conforme descrito no AF houve emissão de material particulado para o meio ambiente, causando poluição atmosférica, pois se o eletrofiltro estivesse funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de material particulado (MP) visivelmente perceptível, atestada pelo próprio gerente da fábrica, no período da manhã do dia 14/1/2008, e numa condição mais crítica no período da tarde deste dia.

(...)

E considerando que o eletrofiltro (precipitador eletrostático) estava funcionando com baixa performance, chegando a parar, isso significa que o MP inalável (0 a 10 μ) e, portanto, mais prejudicial à saúde humana, foi lançado na atmosfera, atingido a população do entorno, posto que o empreendimento está inserido em zona urbana.

(...)

b) Não se pode inferir que não houve dano, pois segundo a literatura, material particulado fino respirável, com diâmetro aerodinâmico menor que 2,5 μ são os mais prejudiciais à saúde, devido à sua deposição no trato respiratório humano, podendo provocar ou potencializar doenças cardiorrespiratórias, conforme citado na literatura, bem como por serem responsáveis pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade.

A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade.

(...)

Esclareceu sobre a utilização da escala de Ringelmann: E por se tratar de método de inspeção visual é dependente do olho humano. Se houvesse sido utilizado pelo agente fiscalizador,

corroboraria as observações feitas pelo gerente da fábrica da Camargo Correa, evidentemente caso as emissões fossem de coloração escura.

d) O tempo decorrido em que partículas finas (PM 2,5) foram lançadas na atmosfera antes do conserto do eletrofiltro possibilitou que pessoas (entre as quais os denunciantes) do entorno do empreendimento, localizado em zona urbana de Pedro Leopoldo, pudessem ser atingidas no seu trato respiratório. Quanto ao compromisso ambiental assumido, a empresa não tem se pautado pela regularidade, conforme se pode verificar em consulta ao SIAM (Quadro 1), haja vista que foi autuada 8 (oito) vezes, o que é indício de descaso e descompromisso da empresa para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, datada de 2/10/2019 verificou-se que a empresa possui 8 processos de autuação, estando 50% arquivados com multa paga (...).

Do acima exposto deflui que:

- o lançamento de material particulado na atmosfera não se tratou de mera conjectura do fiscal, mas de fato apurado, *in loco*, inclusive reconhecido pelo próprio gerente do empreendimento;
- o eletrofiltro ou precipitador eletrostático, equipamento do Sistema de Controle de Poluentes Atmosféricos – SCPA, apresentou falhas, foi operado com baixa performance por todo o dia 14/01/2008, chegou a parar de funcionar, e foi desligado somente às 19 horas;



- o período de funcionamento do equipamento com baixa performance não foi reduzido, mas estendido até as 19 horas, tendo a emissão de MP na atmosfera atingido níveis críticos no período da tarde.

A Recorrente afirmou, ainda, que teria havido concurso formal de infrações, de forma que uma delas deveria ser descaracterizada. Sem razão, novamente, já que se tratam de condutas tipificadas em diferentes códigos. Embora tenha o fiscal descrito as duas condutas em única narrativa – *a empresa trabalhou com o forno de cimento com o eletrofiltro com baixa performance, causando o lançamento de material particulado na atmosfera* – percebe-se a sua diversificação quando da tipificação nos incisos VI e VII. Lançou material particulado (artigo 86, VI) e adiou a interrupção da operação, mesmo ciente da baixa performance do sistema (artigo 86, VII – contribuiu para a piora da qualidade do ar). Por lançar material particulado na atmosfera (artigo 86, VI) e continuar a operar o equipamento durante todo o dia, mesmo ciente do controle ineficaz da emissão (art. 86, VII), configuraram-se sequencialmente as infrações que lhe foram imputadas, subsumindo-se cada fato a seu tipo infracional.

Igualmente infundado é o pedido de aplicação da atenuante do art. 69, I, “c”, do regulamento e de exclusão das agravantes, sopesando-se as razões técnicas expendidas no parecer, que evidenciam a gravidade dos fatos e os danos causados à saúde humana e meio ambiente: atingimento da população do entorno pelo material particulado fino respirável, prejudicial à saúde pela fácil deposição no trato respiratório (provocam ou potencializam doenças cardiorrespiratórias), ao qual ainda se acresce **o elevado número de autuações da Recorrente, que denota, no mínimo, sua desídia em relação ao cumprimento da legislação ambiental**. Reitero que não há qualquer razão justificável para o afastamento das agravantes aplicadas, previstas no artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006 (maior gravidade dos fatos, considerados os motivos e consequências para a saúde pública e meio ambiente e dano ou perigo de dano à saúde humana), muito antes pelo contrário, sobressaem os motivos para a incidência no caso em análise. Desta forma, a aplicação da

circunstância atenuante pretendida pela Recorrente deve ser rechaçada e precisam ser mantidas as agravantes aplicadas.

Assim, a infratora não conseguiu afastar, por argumentos, provas ou elementos robustos e substancialmente, as presunções de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e infração, que foram lavrados por fiscais competentes para o exercício da função e dos quais não consta qualquer vício capaz de ensejar sua anulação.

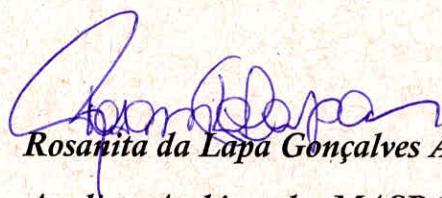
Não serão, por conseguinte, acolhidos os pedidos de descaracterização do auto de infração e, consequentemente, também não se afastará a responsabilidade administrativa da Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 86, VI e VII c/c artigo 69, II, “a” e “c”, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9